

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	29
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	29
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	30
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	37
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	39
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	39
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	40
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	42
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	44
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	47
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	47
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	66
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	66
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	68
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	74
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	75
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	77
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	84
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	94
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	95
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	98
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	103
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	104
Expediente.....	105

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 977, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

Referência: PP nº 1.31.001.000363/2014-17 PRM Ji-Paraná/RO. EDUCAÇÃO. INSCRIÇÃO DE ALUNO NO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC. REGULARIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de declaração solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para matricular Osvaldo Januário de Carvalho Júnior e Davi Aparecido Magalhães, alunos da educação de jovens e adultos (EJA), no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) para o curso técnico de eletrotécnica da Escola SENAI de Ji-Paraná.
2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a regularidade da Portaria MEC nº 168/2013, que estabelece os parâmetros e normas do referido programa.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 978, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: IC nº 1.13.000.000471/2012-56 PR/AM. EDUCAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO ICP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 2008.32.00.000888-1 envolvendo processos seletivos realizados pela FUA (UFAM).

2. Instruído o feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que: (a) o ICP não é meio adequado para acompanhamento de determinação judicial; (b) já se verificou o cumprimento de parte da sentença e quanto à pendência, como não houve trânsito em julgado da ação, não se pode aferir seu descumprimento, mostrando-se desarrazoada a atuação do MPF no momento.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 979, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.13.000.001208/2014-46 PR/AM. MORADIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SEM DIMENSÃO COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades envolvendo beneficiários do Programa Terra Legal no município de Iranduba/BA, supostamente perpetradas por servidores no procedimento de regularização fundiária de área ocupada pelo Sr. Marcos Campos dos Santos e Valdemarina Nunes dos Santos.

2. Instruído o feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda apresentada é de caráter individual, sem qualquer dimensão coletiva a atrair a atribuição deste Parquet.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 980, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF nº 1.12.000.001164/2014-91 PR/AP. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ACOMPANHAMENTO. CADASTRAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de despacho exarado nos autos do ICP nº 1.12.000.000447/2010-92 determinando o desentranhamento das representações individuais para acompanhar as medidas tomadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no que tange ao cadastramento dos cidadãos no programa Bolsa Família.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que a demanda é de caráter individual.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 981, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Araguaína/TO 1.36.001.000340/2014-26. TRABALHO ESCRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO para apurar suposta ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo na Fazenda Altamira, situada no Município de Aragominas/TO.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Aldo de Campos Costa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão foi objeto de análise nos autos da NF nº 1.36.000.015741/2014-43, não sendo comprovada a existência de trabalho escravo naquela localidade.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 1.002, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: PP nº 1.13.000.001820/2014-19 PR/AM. EVENTUAL ABUSO DE PODER E COAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ASILO POLÍTICO. INEXISTENTE. DEMANDAS DE CUNHO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação formulada pelo cidadão José Ribamar Mito de Souza noticiando suposta coação processual e abuso de poder por parte do Subcontrolador-Geral do Estado do Amazonas. Além disso, solicita intervenção da PFDC em pedido de asilo político.

2. Instruído o feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que as demandas apresentadas são de cunho individual. Eventual abuso de poder deve ser apurado em outra instância. E quanto ao asilo político, não há procedimento em curso, conforme informação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA 14 DE MAIO DE 2015

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Sexagésima Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (coordenadora), Dr. Eitel Santiago Brito, Membro titular e Dr. Alexandre Amaral Gavronski, Membro suplente. Justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.19.000.002137/2014-85 Voto: 1289/2015 Origem: PR-MA
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MA. 1. Notícia de fato cujo objeto é a averiguação da regularidade dos títulos apresentados em concurso público para delegação de atividade notarial e de registro realizado pelo TJ/MA, autuada na PR/MA a partir de ofício por mim expedido, na qualidade de Vice-Procuradora-Geral da República, encaminhando cópia de representação onde se alega que, em vários estados do país, na prova de títulos de certames da mesma natureza, estão sendo indevidamente considerados diversos títulos de especialização que não atendem às exigências da legislação educacional em vigor. 2. Considerando que as possíveis irregularidades dos títulos concernem - segundo a representação recebida nesta PGR - à sua emissão por instituições não credenciadas pelo MEC, ao não cumprimento da carga horária mínima exigida e/ou à não elaboração de monografia, afigura-se necessário empreender diligência no sentido de apurar eventual omissão do MEC a atrair interesse federal passível de justificar a atuação do MPF no presente caso. 3. Além disso, cabe consignar que, atendendo a pedido formulado pelo Representante de provocação do CNJ para que determine aos Tribunais de Justiça a efetiva verificação da regularidade dos títulos apresentados nos aludidos certames, também ordenei o encaminhamento de cópia da representação por mim recebida ao CNJ, de modo que há interesse do MPF em apurar a questão para sobre ela manifestar-se perante tal Conselho. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se diligencie no intuito de melhor averiguar os fatos noticiados, inclusive no tocante à possível omissão do MEC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se diligencie no intuito de melhor averiguar os fatos noticiados, inclusive no tocante à possível omissão do MEC.
002. Processo: 1.20.002.000007/2015-58 Voto: 1181/2015 Origem: PRM Sinop-MT
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MT. 1. Alegação de que determinada empresa está construindo um condomínio residencial em loteamento de sua propriedade em desacordo com normas ambientais e consumeristas, uma vez que: a) o licenciamento ambiental do empreendimento se deu sem que fossem elaborados Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) legalmente exigidos; b) a construção está sendo realizada em local onde existiam lavouras nas quais se empregavam potentes herbicidas e inseticidas; c) nos arredores do local foram afixados outdoors de propagandas com prospectos exibindo ilustrações com vários prédios em volta do empreendimento, apesar de não haver nenhuma previsão de que eles serão efetivamente construídos. 2. Além disso, os lotes já estariam sendo comercializados antes mesmo do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, o que configuraria o crime previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79. 3. A aventada ofensa do empreendimento às normas ambientais, como a falta de elaboração de EIA/RIMA, são de atribuição da 4ª CCR. 4. Eventual propaganda enganosa e riscos oferecidos pelo empreendimento ao consumidor inserem-se na esfera de atribuição da 3ª CCR. 5. Como a possível comercialização dos lotes antes do devido

registro do loteamento amolda-se a tipo penal descrito na Lei n. 6.766/79, sua análise é de atribuição da 2ª CCR. 6. Pela REMESSA DOS AUTOS à 2ª CCR e, posteriormente, à 3ª CCR e à 4ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 2ª CCR e, posteriormente, à 3ª CCR e à 4ª CCR.
003. Processo: 1.22.014.000061/2015-90 Voto: 1245/2015 Origem: PRM S.J. Del Rei
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Alegação de que fotos e informações do Representante estão sendo utilizadas em sites da internet sem a sua autorização. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade dos direitos constitucionais à imagem e à vida privada, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC n. 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo n.º 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMPF n.ºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício n.º 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
004. Processo: 1.23.008.000015/2015-32 Voto: 1149/2015 Origem: PRM Itaituba
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Possível falta de pagamento, pela Secretaria de Saúde do Município de Trairão/PA, de ajuda de custo para usuários do SUS prevista no Programa Tratamento Fora do Domicílio. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC n.º 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo n.º 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMPF n.ºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício n.º 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
005. Processo: 1.24.000.001816/2012-13 Voto: 1184/2015 Origem: PR - PB
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB 1. Alegação de que os bancos Panamericano e Honda do Brasil negaram ao Representante financiamento para a aquisição de uma moto apenas porque ele já havia acionado judicialmente uma outra instituição financeira (Banco Real), em decorrência de cobrança de taxas ilegais em financiamento. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
006. Processo: 1.26.000.003174/2014-76 Voto: 1177/2015 Origem: PR - PE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegação de demora da Fundação Altino Ventura - instituição filantrópica de saúde que atende, em sua totalidade, pelo SUS - em agendar cirurgia de retinopatia de que necessita o Representante. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.00638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMPF nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
007. Processo: 1.14.000.001891/2010-51 Voto: 1244/2015 Origem: PR - BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no Pregão n. 7/10 realizado pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, voltado à contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, tendo em vista notícia veiculada na internet dando conta de que a empresa contratada tinha como sócio-gerente um "laranja". 2. Fato passível de caracterização como ato de improbidade administrativa e crimes previstos na Lei de Licitações. PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
008. Processo: 1.22.000.002441/2013-56 Voto: 1150/2015 Origem: PRM Paracatu-MG
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR. FACULDADE PARTICULAR. DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Alegação de que, em decorrência de informações incorretas que recebeu de funcionárias da Faculdade Atenas (Paracatu/MG), em que estudava, a Representante, apesar de ter transferido seu curso de graduação para o IESB (Brasília/DF) no 1º semestre de 2012, apenas conseguiu transferir o FIES para tal instituição no 2º semestre, de modo que teve que arcar com o valor integral das mensalidades por 6 meses. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
009. Processo: 1.22.002.000088/2014-31 Voto: 1216/2015 Origem: PRM Uberaba-MG
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação de que os servidores da área de educação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro iriam iniciar movimento grevista, a fim de averiguar a manutenção do atendimento de urgência e do percentual mínimo de atividade exigido para os serviços essenciais no Hospital das Clínicas da UFTM. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integram ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
010. Processo: 1.24.002.000028/2013-62 Voto: 1213/2015 Origem: PRM Sousa-PB
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR.** 1. Alegação de irregularidades no cadastramento realizado pelo INCRA para assentar famílias no Projeto de Assentamento Nova Vida II, consistentes na exclusão indevida da família da Representante e na inclusão de pessoas que não preenchiam os requisitos necessários para integrarem o cadastro. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à moradia, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integram ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
011. Processo: 1.26.000.003445/2013-11 Voto: 1161/2015 Origem: PR - PE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Alegação da prática de ilícitos por conselheiro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Pernambuco - CRECI/PE, consistentes em: a) ofertar cursos de administração de imóveis custeados pelo CRECI/PE, mas cobrando valores dos alunos e revertendo-os em seu próprio benefício; b) realizar viagens para tratar de assuntos pessoais custeadas pelo CRECI/PE; c) agredir fisicamente corretor cujo descredenciamento estava sendo julgado no Conselho, porque ele disse, durante o julgamento, que outras pessoas também deveriam ser descredenciadas por exercício irregular da profissão. 2. Condutas passíveis de caracterização como atos de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública (art. 9º, XII, da Lei n. 8.429/92 e art. 322 do CP). PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
012. Processo: 1.28.100.000282/2014-94 Voto: 1257/2015 Origem: PR - RN
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: **CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/RN. SUSCITADO: PRM/MOSSORÓ/RN. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO.** 1. Conflito suscitado em razão do entendimento de que é o local do dano, e não a sede da empresa infratora, que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação. 2. Por não ser possível determinar o local do trajeto no qual se deu o prejuízo ao patrimônio público, aplica-se, à hipótese, o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, que estabelece o critério da prevenção, para atribuir a condução do feito ao membro do Ministério Público Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. Posicionamento adotado pelo CIMPF. Pela REMESSA dos autos à PRM/Mossoró/RN, para dar prosseguimento ao feito.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Dr. Alexandre acompanha a relatora, desde que haja elementos que indiquem também ter o dano ocorrido no território da subseção perante a qual ele atua.
013. Processo: 1.29.000.002363/2014-10 Voto: 1261/2015 Origem: PR - RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, em concurso público realizado pelo Ministério da Agricultura (Edital n. 1/14), houve favorecimento de candidatos por tal órgão, que teria escolhido os nomes daqueles cujas redações deveriam ser corrigidas. 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, V, da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
014. Processo: 1.29.000.003576/2014-69 Voto: 1273/2015 Origem: PR - RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegado descumprimento de sentença judicial que confirmou antecipação de tutela já deferida e julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, determinando à Universidade Federal do Rio Grande do Sul o imediato empossamento do Representante no cargo de Operador de Máquinas Agrícolas, para o qual ele foi aprovado em concurso público realizado em 2013 (Edital n. 5/13). 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92 e arts. 319 e 330 do CP). PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
015. Processo: 1.30.005.000326/2014-14 Voto: 1155/2015 Origem: PRM Niterói-RJ
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS QUANTO AOS SERVIÇOS OFERECIDOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegação de má prestação de serviços postais na unidade da EBCT do Município de Maricá/RJ. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. Pela REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
016. Processo: 1.30.005.000398/2014-53 Voto: 1151/2015 Origem: PRM Niterói-RJ
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, apesar de a Secretaria de Saúde do Município de Maricá/RJ fornecer bolsas coletoras aos ostomizados, estes têm que ficar aguardando horas para recebê-las e, se não estiverem no local, data e hora marcados para recebimento, só conseguem obtê-las em outro município. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMPPF nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
017. Processo: 1.34.004.001771/2013-73 Voto: 1152/2015 Origem: PRM S.J.Campos

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de favorecimento, por professor integrante da Banca Examinadora, de candidato a concurso público para o cargo de professor de metalurgia e materiais metálicos promovido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (Edital n. 1/ITA/13). 2. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, V, da Lei n. 8.429/92). PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
018. Processo: 1.34.008.000172/2014-83 Voto: 1189/2015 Origem: PRM Piracicaba
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegadas irregularidades no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Município de Mogi Guaçu/SP, como a falta de manutenção das ambulâncias, a ausência de médico acompanhando tais viaturas e a falta de equipamentos adequados. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à saúde, em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC n. 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. n. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n. 75/93. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
019. Processo: 1.34.012.000783/2014-62 Voto: 1124/2015 Origem: PRM Santos-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que empregados demitidos da Receita Federal do Brasil - RFB sem justa causa fazem jus a serem reintegrados no cargo de Auxiliar de Fiscalização Aduaneira que ocupavam, para o qual foram aprovados em concurso público organizado pela ESAF em 1979, tendo em vista a irregularidade de sua contratação sob regime celetista temporário - por tempo determinado de um ano, prorrogável por igual período -, à época da ditadura militar, para realizarem funções de caráter permanente, mormente considerando que os contratos se estenderam por mais de 10 anos. 2. Ao contrário do quanto afirmado na promoção de arquivamento, não há nos autos elementos capazes de evidenciar o caráter meramente individual e disponível da demanda, ante a ausência de quaisquer diligências sobre o objeto da representação. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem, a fim de esclarecer melhor os fatos noticiados, inclusive solicitando à Receita Federal que se manifeste sobre eles. 4. Pelo PROVIMENTO do recurso interposto, com a NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso interposto, com a não homologação do arquivamento.
020. Processo: 1.14.000.000788/2015-06 Voto: 1247/2015 Origem: PR - BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Alegação de irregularidades praticadas pelo DETRAN/BA: a) aprovação de ato normativo impondo a realização de vistoria - cujo valor é de R\$ 100,00 - em qualquer automóvel com mais de cinco anos; b) credenciamento de empresas para realizar vistoria sem a transparência devida; c) má qualidade do serviço prestado. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
021. Processo: 1.22.001.000167/2015-32 Voto: 1317/2015 Origem: PRM Juiz de Fora
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Alegado descumprimento, por entidade privada, de encargo de doação de bem imóvel municipal com a qual foi beneficiada. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
022. **Processo:** 1.24.000.000440/2015-64 **Voto:** 1173/2015 **Origem:** PR - PB
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. 1. Alegada ofensa ao princípio da isonomia pela Prefeitura de Itapororoca/PB, ao impor a seus servidores que exercem funções de vigilantes jornadas de trabalho distintas, sendo uma delas claramente mais desfavorável do que as outras duas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
023. **Processo:** 1.24.000.003318/2014-69 **Voto:** 1172/2015 **Origem:** PR - PB
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. 1. Alegada irregularidade praticada pela Prefeitura de Santa Rita/PB, consistente na cessão, para o SENAI e o SESI, do direito de uso gratuito do prédio onde, até então, funcionava a Escola Municipal Tiradentes, sem fazer nenhuma consulta à comunidade escolar. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
024. **Processo:** 1.25.002.000298/2015-06 **Voto:** 1302/2015 **Origem:** PRM Cascavel
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Alegação de que a Secretaria de Educação do Município de Santa Tereza do Oeste/PR está contratando estagiários sem formação na área da educação para trabalharem como regentes de sala, por 8 horas diárias, embora eles apenas informem nas respectivas folhas de ponto que trabalharam 6 horas diárias. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
025. **Processo:** 1.26.000.001235/2015-41 **Voto:** 1246/2015 **Origem:** PR - PE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegação de ilegalidade do lançamento de seleção pública simplificada de professores pela Prefeitura de Itapissuma/PE, apesar da existência de candidatos aprovados em concurso público já realizado. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
026. **Processo:** 1.26.000.001242/2015-43 **Voto:** 1303/2015 **Origem:** PR - PE
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Alegação de irregularidade em seleção pública promovida pelo Estado de Pernambuco para cargo de professor de Matemática, porquanto, além daqueles com Licenciatura Plena em Matemática, também podem ser contratados licenciados em Física e Química, bem como graduados em Engenharia, Arquitetura, Ciências Contábeis, Administração, Economia e Ciências Biológicas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
027. **Processo:** 1.30.009.000364/2014-29 **Voto:** 1176/2015 **Origem:** PRM S.P. Aldeia
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Alegação de que problemas administrativos envolvendo a perícia médica e o departamento de pessoal da Prefeitura de São Pedro da Aldeia/RJ fizeram com que servidora municipal com

atestado médico para ficar de licença por 60 dias voltasse ao trabalho depois de apenas 30 dias e não recebesse a remuneração que lhe era devida pelo mês de dezembro de 2014. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
028. Processo: 1.33.005.000150/2015-61 Voto: 1318/2015 Origem: PRM Joinville
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Alegação de que professores de escolas estaduais que não aderiram à greve de sua categoria estão aplicando provas aos alunos durante o movimento paredista, mesmo sabendo que mais da metade dos discentes, em apoio aos professores catarinenses em greve, não estão frequentando as aulas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, devendo, todavia, ser providenciada a cientificação do Representante, tendo em vista que a Procuradoria de origem deixou de adotar a medida prevista no art. 4º, VI, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
029. Processo: 1.34.004.000370/2015-68 Voto: 1251/2015 Origem: PRM Campinas
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegação de irregularidades praticadas pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - sociedade de economia mista municipal -, consistentes na falta de emissão de notas fiscais referentes aos pagamentos por serviços de remoção e guarda de veículos prestados em seu pátio de apreensão de veículos, bem como na ausência de registro empresarial prevendo a exploração de atividade econômica em tal estabelecimento. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
030. Processo: 1.34.011.000169/2015-91 Voto: 1148/2015 Origem: PRM S.B.Campo
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegada irregularidade de edital de concurso público promovido pelo Consórcio Intermunicipal Grande ABC - associação pública intermunicipal - (Edital n. 1/15), ao exigir, como requisito para os cargos de nível superior ofertados, a comprovação de dois a três anos de experiência profissional. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
031. Processo: 1.34.012.000134/2015-42 Voto: 1280/2015 Origem: PRM Santos-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Alegada irregularidade no ato constitutivo da Confederação Brasileira de Mountain Bike - CBMTB, na medida em que o respectivo estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas menciona como suas fundadoras Federações Estaduais de Mountain Bike cujos representantes não constam de sua ata de fundação, sendo que uma delas sequer havia sido fundada à época da constituição da CBMTB. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
032. Processo: 1.00.000.003829/2015-01 Voto: 1315/2015 Origem: PGR
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: RECURSO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. 1. Solicitações de registro de elogio no assento funcional de Procurador Regional da República e de substituição da estátua de mulher nua localizada na entrada da sede da PR/PE - que, segundo o Representante, constitui afronta aos bons costumes - por imagem do aludido Membro do MPF, a fim de homenageá-lo pelos excelentes serviços prestados no exercício de seu cargo. 2. Apesar de o Representante ter afirmado em seu recurso a prevenção do CIMPf para a análise da questão, observa-se do extrato de andamento do feito supostamente ensejador da prevenção que os fatos nele versados são absolutamente diversos dos tratados nos presentes autos. 3. O mesmo raciocínio lógico que embasou a elaboração do art. 37, § 1º, da CF e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.454/77 - atinente à necessidade de se proibir a utilização de bens públicos para fazer homenagens a pessoas públicas ainda vivas, caracterizadoras de indevida promoção pessoal e, por isso, ofensivas ao princípio constitucional da impessoalidade - se aplica para fundamentar a impossibilidade de se colocar a imagem de Procurador Regional da República em atividade na frente do prédio da PR/PE. 4. Basta olhar a foto da estátua repudiada pelo Representante para verificar que ela em nada é capaz de ferir a moral e os bons costumes, não se evidenciando qualquer extrapolação ilícita,

pela PR/PE, da discricionariedade concernente à definição dos objetos que ornamentam os prédios públicos. 5. Considerando que a apreciação do pedido de registro de elogio ao Membro do MPF é atribuição da Corregedoria do MPF, afigura-se necessária a remessa dos autos ao aludido órgão. 6. Pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto, homologando o arquivamento apenas no tocante à pretendida substituição da estátua localizada na sede da PR/PE e determinando a remessa dos autos à Corregedoria do MPF quanto ao pedido de registro de elogio a Procurador Regional da República.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo parcial provimento do recurso interposto, homologando o arquivamento apenas no tocante à pretendida substituição da estátua localizada na sede da PR/PE e determinando a remessa dos autos à Corregedoria do MPF quanto ao pedido de registro de elogio a Procurador Regional da República.

033. Processo: 1.12.000.000172/2012-59 Voto: 1319/2015 Origem: PR - AP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada criação de funções comissionadas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante resolução administrativa, em afronta ao art. 48, X, da Constituição Federal. 2. Questão que já foi objeto do Inquérito Civil n. 1.23.000.002284/2011-80, cujo arquivamento foi homologado por esta 1ª CCR, sob o fundamento de que, "com a criação da Lei n. 11.349/06, foram declaradas revogadas as resoluções administrativas editadas pela Corte Regional, ficando convalidados todos os efeitos jurídicos decorrentes do exercício das referidas funções comissionadas" (250ª Sessão, de 2/6/14, Relator Eitel Santiago de Brito Pereira, votação unânime). Assim, não é mesmo recomendável o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.14.000.000347/2011-72 Voto: 1206/2015 Origem: PR - BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegada existência de construção irregular em terreno de marinha, na Praia de Barra do Pote, no Município de Vera Cruz/BA. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Bahia abrangendo o objeto do presente inquérito civil. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, com REMESSA dos autos à 4ª CCR, para a análise da matéria na perspectiva ambiental.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

035. Processo: 1.14.000.002223/2013-93 Voto: 1226/2015 Origem: PR - BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de recebimento indevido de pensão por morte por pessoa que declarou falsamente que mantinha união estável com o falecido, sendo que, mesmo depois de informado de tais fatos, o INSS permaneceu omissivo, não cancelando o pagamento do benefício. 2. Com a instrução, ficou demonstrado que, após receber a denúncia de falsidade do vínculo entre a beneficiária e o falecido, o INSS reanalisou o ato de concessão do benefício, realizando pesquisas externas e dando à pensionista a oportunidade de apresentação de defesa e documentos complementares, concluindo, ao final, pela regularidade da pensão. 3. Omissão da autarquia previdenciária não configurada. 4. Considerando que a conduta narrada na representação é passível de configurar infração penal, afigura-se necessária a remessa dos autos à 2ª CCR, para a análise da questão no âmbito criminal. Pela HOMOLOGAÇÃO no âmbito de atribuição da 1ª CCR, com REMESSA dos autos à 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

036. Processo: 1.15.000.000620/2015-55 Voto: 1265/2015 Origem: PR - CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de recusa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em reabrir o prazo para a realização de aditamento de contrato do FIES, apesar de o sistema informatizado que possibilita tal operação ter apresentado falhas durante o período de tempo de que os alunos dispunham para efetivá-la. 2. Notícia de que, após reconhecer a ocorrência de problemas de acesso e operação do denominado SISFIES, o Ministério da Educação prorrogou o prazo para o aditamento dos contratos de financiamento. 3. Verificada a perda de seu objeto, não há razão para o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.15.000.000711/2015-91 Voto: 1263/2015 Origem: PR - CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de recusa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em reabrir o prazo para a realização de aditamento de contrato do FIES, apesar de o sistema informatizado que possibilita tal operação ter apresentado falhas durante o período de tempo de que os alunos dispunham para efetivá-la. 2. Notícia de que, após reconhecer a ocorrência de problemas de acesso e operação do denominado SISFIES, o Ministério da Educação prorrogou o prazo para o aditamento dos contratos de financiamento. 3. Verificada a perda de seu objeto, não há razão para o prosseguimento do feito. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
038. **Processo:** 1.16.000.000241/2013-66 **Voto:** 1298/2015 **Origem:** PR- DF
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade em edital de concurso público promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Edital n. 1/12), consistente na previsão de que, na prova de conhecimentos específicos, 20 questões teriam peso 1,5 e 20 teriam peso 2, sem que, contudo, fosse especificado o peso que seria atribuído a cada disciplina. 2. Após pedido de esclarecimento quanto ao peso de cada disciplina formulado pelo Representante, a banca organizadora afirmou que tais informações apenas seriam fornecidas no dia das provas, na capa do caderno de questões. 3. Inexistência de previsão legal impondo a especificação no edital do peso atribuído a cada disciplina, estando esta questão inserida no campo de discricionariedade administrativa. 4. Considerando que todos os candidatos tiveram acesso à informação quanto ao peso das disciplinas ao mesmo tempo, por ocasião do recebimento do caderno de questões, não se verifica violação ao princípio da isonomia. 5. Ausência de irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
039. **Processo:** 1.16.000.001069/2014-49 **Voto:** 1205/2015 **Origem:** PR - DF
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de irregularidade cometida por tenente do 11º Grupo de Artilharia Antiaérea, consistente em comunicar ao Representante - que é militar -, via telefone, sem que fosse proferida qualquer decisão formal, que o requerimento de ressarcimento de gastos com aluguel ali protocolado por ele não é de atribuição daquela unidade militar, mas sim da 11ª Região Militar. 2. Interesse restrito à esfera individual do interessado, a inviabilizar a atuação do Ministério Público Federal, ante o previsto no art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da LC n. 75/93. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
040. **Processo:** 1.16.000.001471/2013-42 **Voto:** 1165/2015 **Origem:** PRM LUZIANIA
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegado cancelamento indevido, pelo INCRA, de contrato de assentamento firmado em 2001 com a Representante, destinando-lhe uma parcela do Projeto de Assentamento Água Quente, situado em Padre Bernardo/GO. 2. Com a instrução, restou comprovado que o cancelamento se deu após diversas diligências do INCRA, realizadas no decorrer de 10 anos, demonstrando que a Representante deixou de cumprir cláusula do contrato de assentamento que determinava que ela mantivesse residência na parcela concedida e a explorasse direta e pessoalmente, mesmo depois de instada por mais de uma vez a fazê-lo. 3. Mediante consulta realizada no Sistema Radar do MPF, ainda ficou demonstrado que, desde 2001, a Representante mantém residência em local diverso do P. A. Água Quente e, desde 2003, é empregada de empresa sediada no Distrito Federal. 4. Ausência de irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
041. **Processo:** 1.16.000.002155/2012-15 **Voto:** 1297/2015 **Origem:** PR - DF
- Relatora:** Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de irregularidades em concurso público regido pelos Editais n. 1/11 e 5/11, promovido pela Empresa Brasil Comunicação (EBC) - empresa pública federal -, consistentes no empossamento de aprovados para o cargo de Técnico de Produção e Manutenção de Empresa e Comunicação Pública sem que tivessem registro profissional de radialista exigido no edital, bem como na falta de nomeação dos aprovados para o cargo de Analista de Empresa de Comunicação Pública - atividade Produção de Arte e Cenografia. 2. Embora dois aprovados para o cargo de Técnico de Produção e Manutenção de Empresa e Comunicação Pública tenham tomado posse sem o registro profissional exigido, isto apenas se deu porque os servidores da Delegacia Regional do Trabalho responsável por tal registro estavam em greve, sendo certo que o protocolo do pedido de registro foi tempestivamente efetuado por ambos os candidatos. Assim, não era razoável, mesmo, impedi-los de tomar posse em razão de falha da própria Administração Pública. 3. Não há irregularidade na falta de nomeação dos aprovados dentro do número de vagas para o cargo de Analista de Empresa de Comunicação Pública, uma vez que o concurso ainda é válido e, conforme o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, observado o prazo de validade do certame, a escolha do melhor momento para a nomeação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.16.000.002917/2014-37 Voto: 1260/2015 Origem: PR - DF
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegada nomeação de pessoa desqualificada, que concluiu somente o Ensino Fundamental, sem vínculo funcional com a Universidade de Brasília, para ocupar cargo de direção naquela instituição de ensino. 2. Conquanto a representação apenas tenha fornecido o nome da pessoa nomeada e não tenha sido acompanhada de documentos capazes de corroborar o seu conteúdo, foi possível, mediante pesquisa ao sítio eletrônico da UnB, constatar que o cargo de direção nela referido era de Coordenadora do Cerimonial da UnB, bem como que sua nova ocupante é formada em Contabilidade e tem 16 anos de experiência na área de Cerimonial. 3. Possibilidade de pessoa sem vínculo com o serviço público ocupar cargo de direção. 4. As razões apresentadas contra a promoção de arquivamento cingiram-se à transcrição do § 3º do art. 1º da Lei n. 8.168/91, que apenas limita a nomeação de pessoas não pertencentes ao quadro permanente das entidades federais a 10% do total de seus cargos e funções, sendo certo que em nenhum momento o Representante afirmou ou os elementos colhidos nos autos indicaram que tal percentual foi ultrapassado. Pelo DESPROVIMENTO do recurso, com HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com homologação do arquivamento.
043. Processo: 1.22.000.002504/2014-55 Voto: 1316/2015 Origem: PRM Ipatinga
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDOTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
044. Processo: 1.22.014.000043/2015-16 Voto: 1190/2015 Origem: PRM S.J. Dei Rei
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que, apesar de ter trabalhado como chefe de sala durante os dois dias de aplicação das provas do ENEM em Bom Sucesso/MG, a Representante ainda não havia sido remunerada pelo serviço prestado, mesmo após o transcurso do prazo de 15 dias estipulado para o devido pagamento. 2. Interesse restrito à esfera individual da interessada, a inviabilizar a atuação do Ministério Público Federal, ante o previsto no art. 127, caput, da CF/88, c/c o art. 15 da LC n. 75/93. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
045. Processo: 1.25.000.000122/2013-02 Voto: 1320/2015 Origem: PR - PR
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que foram indevidamente gerados, pela Receita Federal do Brasil, em nome do Representante, duas inscrições em dívida ativa e dois processos de parcelamento referentes a um mesmo crédito tributário. 2. Com a instrução, ficou demonstrado que a Receita Federal já havia deferido pedido administrativo de cancelamento da inscrição em dívida ativa indevidamente gerada em duplicidade, com a consequente extinção do correspondente processo de parcelamento, bem como que a falha em questão decorreu de erro do próprio contribuinte. 3. Verificada a perda de seu objeto, não há razão para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
046. Processo: 1.28.000.000721/2012-25 Voto: 1204/2015 Origem: PR - RN
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de falta de estrutura física e de pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte, com local inadequado para instalar as pessoas que aguardam atendimento, além de demora em atender o Representante, que para lá se dirigiu a fim de sanar irregularidade cadastral que estaria lhe impedindo de receber seguro-desemprego. 2. Encontra-se em trâmite na PR/RN procedimento administrativo, em fase avançada, voltado a corrigir a precariedade estrutural e o atendimento deficiente já constatados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Norte. 3. Duplicidade que compromete sobremaneira a eficiência da atividade administrativa, não sendo recomendável o prosseguimento do feito quanto a este ponto. 4. No tocante à demora no atendimento do Representante decorrente da aludida falha estrutural, que estaria obstando o recebimento, por ele, de seguro-desemprego, constatou-se que as parcelas do benefício a que ele fazia jus já foram devidamente pagas. Pela HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
047. Processo: 1.29.002.000049/2013-00 Voto: 1223/2015 Origem: PRM Caixas do Sul

- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 5ª CCR. 1. Alegação de que, ao promover, em 2013, consulta à comunidade acadêmica para a nomeação de Diretor-Geral do Campus Farroupilha do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS, criado em 2010, a Reitora de tal instituto contrariou o art. 13 do Decreto n. 6.986/09, que prevê que "as consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento". 2. Da redação do aludido dispositivo, não se extrai qualquer proibição no tocante à realização de consulta à comunidade acadêmica antes do transcurso dos cinco anos, mas apenas sua obrigatoriedade a partir do término deste prazo. 3. Além disso, segundo o art. 14, § 2º, da Lei n. 11.892/08, "nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore", por livre nomeação do Reitor do Instituto Federal, de modo que nada impede que tal provimento se dê após consulta à comunidade acadêmica, mormente considerando-se o caráter democrático de tal proceder. 4. Ausência de irregularidade. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
048. Processo: 1.15.000.000138/2015-15 Voto: 1252/2015 Origem: PR - CE
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. REMESSA À 4ª CCR. 1. A denúncia volta-se contra ato do Reitor da Universidade Estadual do Ceará (Portaria n. 0025/2015) que proibiu o abrigo, a permanência consentida e a alimentação de animais no interior dos ambientes de estudo e de trabalho. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
049. Processo: 1.23.006.000148/2014-48 Voto: 1308/2015 Origem: PRM Paragominas
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES MP/PA. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. O Ministério da Educação noticia, mediante o Comunicado SIOPE/FNDE nº 128/2014, que o Município Ipixuna do Pará/PA não aplicou, no exercício de 2012, os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. 2. Para efeito do cálculo desses recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de que trata o art. 212 da Constituição Federal, os municípios, além das receitas resultantes da arrecadação de impostos próprios, recebem transferências oriundas dos Estados e da União. 3. A Lei nº 11.494/2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos trabalhadores em educação, de modo que é patente o interesse da União em fiscalizar a correta destinação dos recursos ali administrados. 4. Portanto, diante da existência de recursos federais envolvidos na questão, possui o Ministério Público Federal legitimidade para apurar os fatos apontados nos autos. Precedente da 1ª CCR: Notícia de Fato n. 1.27.002.000466/2013-19. O colegiado deliberou, à unanimidade, na 248ª Sessão, realizada em 19/3/2014, pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, no sentido de apurar a inobservância do art. 212 da Constituição. Pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, a fim de que se apure se o SIOPE está sendo alimentado e se o Município de Ipixuna do Pará/PA está desrespeitando o disposto no art. 212 da Constituição e na Lei n. 11.494/2007.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Dr. Alexandre Gavronski ressaltou o retorno para identificar as razões do zero por cento, se não há investimento e o sistema não está sendo alimentado.
050. Processo: 1.29.000.000722/2015-85 Voto: 1288/2015 Origem: PR - RS
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegada contratação de pessoal pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR com violação da legalidade e da moralidade administrativa. Questiona o denunciante se o "Sistema S" pode contratar empresa de funcionário para prestar serviços, se pode contratar enteado para prestação de serviços de arquitetura e se pode contratar escritório de advocacia pertencente ao diretor jurídico da entidade. Espera resposta do MPF para que possa enviar documentos que comprovam as denúncias. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELA REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

051. Processo: 1.29.014.000065/2015-17 Voto: 1239/2015 Origem: PRM Lajeado
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CASA LOTÉRICA. INSTALAÇÃO DE BANCADA EM ÁREA EXTERNA DA LOJA. PREJUÍZO À MOBILIDADE URBANA. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar a notícia de que a casa lotérica Telmo Ely, situada na rua Júlio de Castilhos, n. 888, Centro, no Município de Lajeado/RS, teria colocado uma tábua de, aproximadamente, 0,80m na área externa da loja para que os interessados fizessem suas apostas do lado de fora do estabelecimento, colocando em risco à incolumidade física de crianças e deficientes visuais que eventualmente passem pelo local. 2. As casas lotéricas atuam em regime de permissão cujos critérios de contratação encontram-se delineados na Lei n. 12.869/2013. De acordo com essa lei, a Caixa Econômica Federal - CEF é a outorgante dos serviços lotéricos. Nessa condição, a empresa pública federal deve velar para que as regras contratuais sejam observadas, podendo, inclusive, declarar a caducidade da permissão em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, conforme prevê o art. 3º, inc. VI. Além disso, deverá fornecer orientações e demais instruções necessárias ao início e à manutenção das atividades do permissionário, bem como à melhoria na gestão e desempenho empresarial, conforme estabelece o art. 5º, inc. I, do mesmo diploma legal. 3. No caso, é possível que esteja havendo descumprimento de normas contratuais pelo permissionário. 4. É necessário, pois, que se oficie à CEF para que se manifeste sobre a conduta do permissionário e determine, se for o caso, que a situação seja regularizada. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
052. Processo: 1.33.009.000105/2014-96 Voto: 1311/2015 Origem: PRM CAÇADOR
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SC E PARA MPT. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. 1. Alegado transporte de carga com excesso de peso. De acordo com a denúncia, faz muitos anos que a empresa Perdígão de Videira (hoje BRF) carrega seus caminhões com excesso de peso, pois não há balança nas estradas que saem de Videira. Além disso, a BRF não paga nada mais para o transportador, que é obrigado a conduzir a carga com excesso de peso, ou simplesmente não faz o transporte. A denúncia faz referência ainda ao fato de a BRF, em afronta à lei da carga horária, querer aumentar a carga horária dos transportadores para diminuir a frota. 2. O declínio de atribuição apoiou-se, em síntese, nos seguintes argumentos: "A BRF está localizada em Videira e Fraiburgo, no primeiro caso no meio da cidade e no segundo às margens de rodovia estadual. Em ambas as cidades o acesso é feito por rodovias estaduais (nenhuma delas é localizada às margens de rodovia federal). Não há como adotar medidas contra a empresa por rotineiro excesso de carga quando o dano é causado às rodovias estaduais marginais às empresas e às estradas municipais. Eventuais prejuízos às vias federais, quando ocorrem, são identificados quando a Polícia Rodoviária Federal faz autuações por excesso de peso e encaminha ao MPF, como vem ocorrendo com relação a vários transportadores.". "No que concerne aos abusos cometidos pela BRF contra seus funcionários e contratados para realização de transporte de cargas, a questão envolve matéria trabalhista, para a qual é competente a Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I da Constituição da República.". 3. Normalmente, não há relação de trabalho entre o transportador e o embarcador. Portanto, é prematuro apontar desrespeito à legislação trabalhista, uma vez que não há, na denúncia, alegação categórica a esse respeito. Assim, não estando bem delimitada a matéria de atribuição do Ministério Público do Trabalho, não se mostra adequada a homologação do declínio para esse ramo do Ministério Público da União, pelo menos neste momento. 4. Também não se pode afastar, neste momento, a atribuição do Ministério Público Federal, porque não se pode precisar que as cargas da BRF sejam transportadas com excesso de peso apenas em rodovias estaduais. 5. É preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de infrações contra a BRF, ou contra os que para ela fazem o transporte de carga, por excesso de peso nos últimos cinco anos. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
053. Processo: 1.34.010.000846/2014-09 Voto: 1224/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSUMIDOR. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. FABRICAÇÃO. CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS INADEQUADAS. REMESSA À 3ª CCR. 1. Supostas irregularidades na fabricação de produtos de origem animal. Após fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, foi constatado que o estabelecimento Camaroto & Camaroto - ME, que exerce a atividade de produção de linguiças suínas, não teria apresentado condições mínimas de funcionamento, por inadequações na estrutura física e nas condições higiênico-sanitárias. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Vencido Dr. Alexandre Gavronski.
054. Processo: 1.25.000.001924/2014-11 Voto: 1232/2015 Origem: PR - PR
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Insuficiência de informação quanto à recorrência da conduta. Pela CONVERSÃO do julgamento em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registro de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência.
055. **Processo:** 1.14.000.000581/2015-23 **Voto:** 1230/2015 **Origem:** PR - BA
- Relator:** Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegada supressão de vantagens salariais de servidores do Município de Vera Cruz/BA. Segundo a denúncia, a administração municipal justificou que a supressão seria decorrência de corte feito pelo Governo Federal. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
056. **Processo:** 1.14.001.000145/2015-44 **Voto:** 1330/2015 **Origem:** PRM Ilhéus
- Relator:** Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar as supostas irregularidades apontadas no Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura de Ilhéus/BA para os cargos de Psicólogo e Assistente Social. De acordo com a denúncia, os critérios utilizados para avaliação dos currículos não são transparentes e houve manipulação do resultado. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
057. **Processo:** 1.14.009.000030/2015-80 **Voto:** 1294/2015 **Origem:** PRM Guanambi
- Relator:** Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/BA. 1. Alegação de que a Prefeitura Municipal de Guanambi/BA lançou edital de concurso público sem conceder isenção de taxa de inscrição para candidatos carentes. 2. Os fatos noticiados nos autos versam sobre suposta irregularidade em concurso público promovido por ente público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
058. **Processo:** 1.15.000.000606/2015-51 **Voto:** 1258/2015 **Origem:** PR - CE
- Relator:** Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Solicitação de providências para a retirada de muro construído irregularmente na cidade de Fortaleza/CE e que estaria impedindo a passagem de veículos. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
059. **Processo:** 1.15.000.003531/2014-80 **Voto:** 1259/2015 **Origem:** PR - CE
- Relator:** Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegação de que agentes penitenciários estariam manuseando equipamentos de Raio X (body scanner) sem a devida qualificação. Com isso, estariam pondo em risco os detentos, os familiares deles e os próprios servidores. 2. Serviço e agente público estaduais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
060. **Processo:** 1.16.000.001086/2015-67 **Voto:** 1332/2015 **Origem:** PR - DF
- Relator:** Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/DF. SELEÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO. REDE SARAH. CARGO: MEDICINA DO TRABALHO. 1. Alegada ausência de conteúdo programático da disciplina de língua portuguesa e falta de clareza quanto ao local de realização da prova. 2. Não há qualquer órgão federal envolvido na realização do certame.

3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
061. Processo: 1.22.009.000071/2015-02 Voto: 1233/2015 Origem: PRM G.Valadares
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/MG. 1. Possível descaso com escola no Município de Governador Valadares/MG. Segundo a denúncia, a escola foi instalada em um galpão de zinco parcialmente fechado e sem ventilação. Os aparelhos de ar condicionado foram instalados, mas não funcionam porque a voltagem da rede elétrica é 110V, enquanto a dos aparelhos é 220V. Além disso, os bebedouros não são suficientes e falta água praticamente todos os dias. Essa situação tem gerado problemas de saúde em professores e alunos. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO com remessa de cópia à PFDC para inclusão do município de Governador Valadares no MPDUC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição com remessa de cópia à PFDC para inclusão do município de Governador Valadares no MPDUC. Vencida Dra. Ela Wiecko Castilho.
062. Processo: 1.24.004.000040/2014-38 Voto: 1305/2015 Origem: PRM Monteiro-PB
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Feito instaurado com o objetivo de apurar as condições do transporte de estudantes universitários, residentes no Município de Monteiro, para Campina Grande/PB. Consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Monteiro disponibiliza um ônibus em precárias condições para a realização desse traslado semanal e sequer cobre os custos completos do transporte. Os estudantes interessados precisam integralizar uma cota mensal para efetuar o pagamento de combustível do ônibus público e pagar uma espécie de gorjeta ao motorista. 2. Oficiado, o município esclareceu que se trata de alunos que estudam em estabelecimentos particulares de ensino superior. 3. Embora o Município receba verba do governo federal para o transporte escolar, por intermédio do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica - PNATE, tal recurso destina-se, como o próprio nome indica, ao transporte na educação básica. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
063. Processo: 1.25.008.000351/2015-19 Voto: 1334/2015 Origem: PRM Ponta Grossa
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADO COM ADVOGADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EVENTUAL PREJUÍZO AOS INTERESSES DOS COOPERADOS. 1. Suposta irregularidade em contrato de cessão de crédito entabulado pela Cooperativa Central de Laticínios do Paraná LTDA. para pagamento de honorários advocatícios, com possível prejuízo aos interesses dos cooperados. 2. Não há qualquer órgão federal envolvido na questão. No caso, o negócio supostamente lesivo (cessão de crédito) atinge entidade privada (cooperativa agroindustrial) que não possui qualquer vínculo com a União, com entidade autárquica ou com empresa pública. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
064. Processo: 1.25.009.000068/2014-98 Voto: 1309/2015 Origem: PRM Umuarama-PR
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PR. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ/PR. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. 1. O feito foi instaurado com base na alegação de que apenas parte dos docentes estaria recebendo corretamente o piso nacional dos professores, conforme estabelecido na Lei n. 11.738/2008. 2. Houve declínio de atribuição ao Ministério Público estadual com base nos seguintes fundamentos: "[...] o simples fato de haver repasse de recursos federais para complementação dos recursos do FUNDEB não traduz a competência federal para atuar em qualquer caso, indistintamente. Sendo assim, o suposto desrespeito, pelo Executivo Municipal, do pagamento dos direitos salariais dos profissionais do magistério e demais funcionários deverá ser investigado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.". 3. A 1ª CCR tem adotado o critério de que, havendo repasse de verbas da UNIÃO ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. 4. Em razão disso, o colegiado deliberou, à unanimidade, na 21ª Sessão Extraordinária, realizada em 17/3/2015, pela não homologação do declínio de atribuição, por considerar ter havido repasse a título de complementação com base em documentos constantes dos autos. 5. No entanto, essa conclusão decorreu de um equívoco na análise dos dados constantes dos documentos de fls. 50/54, que fazem referência expressa a

"EDUCAÇÃO FUNDEB 60%". 6. Contudo, juntamente com o pedido de esclarecimentos, foram juntados documentos que comprovam que não houve repasse de verbas federais para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB. 7. Desse modo, ausente o critério justificador da atribuição do MPF, deve ser homologado o declínio promovido nos autos. Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
065. Processo: 1.29.006.000128/2015-34 Voto: 1329/2015 Origem: PRM Rio Grande
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. 1. Alegada demora para homologação do resultado de concurso público promovido pela Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). Pela HOMOLOGAÇÃO do declínio.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
066. Processo: 1.34.010.000105/2015-09 Voto: 1264/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. 1. De acordo com a denúncia, o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo e os demais sindicatos estaduais não são suficientemente claros, ou prestam informações equivocadas, sobre a obrigatoriedade ou não do recolhimento da contribuição sindical por engenheiros, celetistas ou não. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
067. Processo: 1.34.010.000160/2015-91 Voto: 1221/2015 Origem: PRM Ribeirão Preto
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Supostas irregularidades na administração de creches públicas no município de Luís Antônio/SP. De acordo com a denúncia, em vez de professor auxiliar, pessoas sem qualquer formação estariam substituindo o professor titular em horário oposto ao de sua permanência na creche. Além disso, mesmo havendo aprovados em concurso público, as salas livres de uma nova creche foram entregues a professores que já eram titulares de cargo efetivo. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
068. Processo: 1.12.000.000257/2012-37 Voto: 1262/2015 Origem: PR - AP
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE PRACUÚBA/AP. PROFESSORES. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1. Atraso no pagamento dos salários dos professores da rede municipal. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, desde 2013, o piso nacional dos professores foi implementado e, desde então, os salários têm sido pagos em dia. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
069. Processo: 1.22.012.000247/2014-88 Voto: 1231/2015 Origem: PRM Divinópolis
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de reiteração da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente (Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001271/2014-73 - 254ª Sessão Ordinária, realizada em 09/10/2014, Relatora Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho). Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
070. Processo: 1.25.014.000064/2014-31 Voto: 1291/2015 Origem: PRM Mafra-SC
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
071. Processo: 1.30.004.000039/2014-14 Voto: 748/2015 Origem: PRM Itaperuna
- Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. 1. Alegação de que o município de Laje do Muriaé estaria utilizando ônibus destinado ao transporte escolar para levar torcedores e times de futebol para outros municípios. Segundo o denunciante anônimo, a utilização irregular contaria com a autorização do prefeito municipal, que estaria em campanha eleitoral. 2. As diligências revelaram que o município utiliza, excepcionalmente, ônibus escolar para levar alunos a eventos culturais e esportivos fora do município de Laje. A utilização do veículo com esse objetivo, entretanto, encontra respaldo no art. 3º, II, da Resolução n. 45, de 20 de novembro de 2013, do FNDE. 3. Irregularidade não comprovada. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida Dra. Ela Wiecko Volkmer.
072. Processo: 1.15.004.000019/2015-22 Voto: 17/2015 Origem: PRM Crateús -CE
- Relator: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira
Redator para a decisão: Dr. Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Cobrança de taxa para manutenção do sistema de abastecimento de água pela Defesa Civil no Estado do Ceará destinada ao custeio da dessalinização de dois poços por ela perfurados no Município de Crateús/CE. 2. Apuração que constatou não terem os poços sido construídos no âmbito do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional. 3. Serviço municipal sem aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal justificador da legitimidade do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Vencido o Relator.
073. Processo: 1.15.000.000171/2015-45 Voto: 1116/2015 Origem: PR - CE
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA NEGATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO ESTUDANTIL. PNAES. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto a suposta negativa de pagamento de auxílio do Programa de Assistência ao Estudante (PNAES) pela UNILAB. 2. Apuração orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos, dado que tal pagamento destina-se a viabilizar e estimular a participação de estudante no curso de graduação. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMPF nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
074. Processo: 1.24.000.001240/2014-48 Voto: 159/2015 Origem: PR - PB
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Suposta prática de homofobia por parte de apresentadores do Programa Paraíba Urgente, transmitido pela Rádio Clube FM, do Estado da Paraíba. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos, em virtude da proibição de prática de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída

pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

075. Processo: 1.26.000.000702/2015-16 Voto: 1269/2015 Origem: PR - PE

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. REALIZAÇÃO DE EXAMES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta demora na realização de exame de ultrassom com doppler em paciente internado no Hospital Getúlio Vargas e alegada falta de fornecimento de medicamento para dor no referido Hospital. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.

076. Processo: 1.29.014.000058/2015-15 Voto: 1201/2015 Origem: PRM Lajeado-RS

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de que a Secretária de Saúde do Município de Putinga/RS utiliza o cargo para fins políticos, e que teria humilhado uma paciente que se dirigiu ao Posto de Saúde, a fim de realizar exames, afirmando, em público, a existência de dívidas em atraso em um mercado da cidade, do qual a Secretária é proprietária. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

077. Processo: 1.30.009.000057/2015-29 Voto: 1199/2015 Origem: PRM S.P. ALDEIA

Relator: Alexandre Amaral Gavronski

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/RJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de fornecimento do medicamento Bosentana 125 mg, necessário ao tratamento de esclerose sistêmica progressiva. 2. Determinação judicial para fornecimento do fármaco, de forma solidária, pelo Município e pelo Estado do Rio de Janeiro. 3. Notícia de que a paciente veio a óbito sem ter recebido a medicação. 4. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério

Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integram ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.

078. Processo: 1.34.016.000141/2015-12 Voto: 1242/2015 Origem: PRM Sorocaba-SP
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de superfaturamento de obras pelo Prefeito e direcionamento de resultado de licitações para atender empresas de propriedade de Vereadores do Município de Iperó / SP. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade. PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
079. Processo: 1.11.000.000274/2015-54 Voto: 1132/2015 Origem: PR -AL
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEP. RECUSA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO A ALUNO. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CURSO DE LETRAS DA UFAL. REMESSA À PFDC. 1. Apuração que tem por objeto suposta negativa por parte do INEP em emitir certificado de conclusão do ensino médio com a nota do ENEM 2014, impedindo a inscrição em curso da UFAL. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integram ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
080. Processo: 1.15.000.000029/2015-06 Voto: 1228/2015 Origem: PR - CE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada dificuldade de pessoa portadora de necessidades especiais receber medicamentos para tratamento urinário e psiquiátrico na rede pública de saúde do Município de Apuiarés - CE. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções

que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integram ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.

081. Processo: 1.16.000.000192/2014-42 Voto: 1310/2015 Origem: PR - DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de compra pelo Governo do Distrito Federal de sistema de terapia de locomoção funcional para reabilitação neuromuscular de membro inferior, com indícios de licitação dispensada de forma indevida e superfaturamento do respectivo aparelho. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa e crime previsto na lei de licitações, como referido na representação. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
082. Processo: 1.16.000.001228/2014-13 Voto: 1284/2015 Origem: PR - DF
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegação de que o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) teria se utilizado de funcionários do Conselho para a preparação de doces e para a confecção da arte dos convites de aniversário de suas filhas. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei n. 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
083. Processo: 1.22.000.005383/2014-01 Voto: 1240/2015 Origem: PR - MG
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS QUANTO AOS SERVIÇOS OFERECIDOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA. DEFESA DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Suposta deficiência no serviço de distribuição postal no Município de Conselho Lafaiete / MG. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
084. Processo: 1.24.000.003313/2014-36 Voto: 1080/2015 Origem: PR - PB
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. REMESSA À 5ª CCR. 1. Possível ocorrência de fraude em procedimento licitatório realizado pela Universidade Federal da Paraíba - Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW) para prestação de serviços de esterilização de materiais (Contrato nº 15/2014). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELA REMESSA A 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
085. Processo: 1.26.005.000075/2013-10 Voto: 1229/2015 Origem: PRM Garanhuns
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMESSA À PFDC. 1. Alegada falta de fornecimento do medicamento Vigabatrina, pela rede pública de saúde do Município de Garanhuns - PE, à criança portadora de Esclerose Tuberosa e Síndrome de West. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as

competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.

086. Processo: 1.28.000.000186/2014-74 Voto: 1227/2015 Origem: PR - RN
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO À FILIAÇÃO E À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. REMESSA À PFDC. 1. Pedido de reconhecimento de paternidade de criança, e consequente recebimento de pensão alimentícia, por parte de genitor residente no estrangeiro. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito à filiação e à alimentação em defesa das crianças e dos adolescentes. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
087. Processo: 1.29.017.000329/2013-41 Voto: 1287/2015 Origem: PRM CANOAS-RS
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELO SUS. PACIENTE MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de atendimento da Secretaria de Saúde de Canoas a paciente menor, portadora de necessidades especiais, decorrente de paralisia cerebral. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Pedido de vista realizado pelo Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.
088. Processo: 1.30.006.000123/2014-18 Voto: 1225/2015 Origem: PRM N.Friburgo-RJ
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA À PFDC. 1. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal para obter benefício de pensão por morte que já foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as

competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.

089. Processo: 1.33.005.000084/2014-49 Voto: 1272/2015 Origem: PRM JOINVILLE
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito civil tendo por objeto interrupção na dispensação de análogos de insulina lispro de curta duração aos usuários do SUS, no Município de Joinville, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pelo NÃO CONHECIMENTO, com REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
090. Processo: 1.33.009.000005/2014-60 Voto: 1079/2015 Origem: PRM Caçador-SC
Relator: Alexandre Amaral Gavronski
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESES E ÓRTESES NECESSÁRIAS À SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. REMESSA À PFDC. 1. Representação versando sobre suposta negativa de fornecimento de próteses e órteses necessárias para a completa reabilitação profissional e social de segurado aposentado por invalidez devido a um acidente de trabalho. 2. Apuração diretamente orientada para a assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. Pela REMESSA dos autos à PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado deliberou, por maioria, pela remessa dos autos à PFDC. Vencido o Dr. Eitel, que fez questão de ressaltar o posicionamento por ele adotado no voto proferido nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000638/2013-34, cópia em anexo, em que sustentou, resumidamente, nos itens 12 e seguintes, que: a) entre as competências imputadas às CCRs, está a prerrogativa de manifestar-se com exclusividade "sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral" (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93); b) nas hipóteses de procedimentos civis, ou criminais, e de peças de informação referentes à atuação de membros do Parquet no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs, nunca da PFDC; e c) o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao julgar o Processo nº 1.00.001.000144/2012-42, deliberou, por unanimidade, "pela revogação parcial das Resoluções CSMFP nºs 87/2006 e 120/2011, excluindo referência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão", acolhendo, em parte, a pretensão exposta no Ofício nº 342/2012/1ªCCR, reformulando os preceitos daquelas Resoluções que davam poder revisional à PFDC e, por conseguinte, a integravam ao Conselho Institucional como se fosse uma Câmara de Coordenação e Revisão.
091. Processo: 1.11.000.000232/2015-13 Voto: 1203/2015 Origem: PR - AL
Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/AL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. FISCALIZAÇÃO E CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades no concurso público da Eletrobras Distribuição Alagoas, regido pelo Edital n. 1/2014, para provimento do cargo de Eletrotécnico, em razão de falta de fiscalização durante a aplicação da prova e erros na formulação das questões. 2. A Eletrobras é sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia. 3. O MPF não tem, de regra, atribuição para atuar em irregularidades envolvendo sociedade de economia (art. 37, I, c/c art. 109, I, CF), admitindo-se exceção à regra tão somente quando demonstrado, em concreto, interesse da fiscalização do Tribunal de Contas da União. Interesse inóceno neste caso. 4. Inaplicável o raciocínio desenvolvido pelo Conselho Institucional à luz da competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança envolvendo sociedade de economia mista, visto que amparado em inciso do art. 109 da CF (VIII) inaplicável à atuação do Ministério Público Federal em tutela coletiva, como agente. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
092. **Processo:** 1.15.000.001005/2015-66 **Voto:** 1333/2015 **Origem:** PR - CE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/CE. 1. Alegação de que a Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará teria incluído indevidamente determinado imóvel em Laudo de Avaliação de Terreno, emitido para fins de desapropriação. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
093. **Processo:** 1.17.001.000085/2015-58 **Voto:** 1140/2015 **Origem:** PRM C.Itapemirim
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegação de irregularidades relacionadas ao processo licitatório para concessão de transporte público no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. Serviço público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
094. **Processo:** 1.17.003.000028/2015-59 **Voto:** 1241/2015 **Origem:** PRM S. MATEUS
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. 1. Alegada infestação de mosquitos em virtude de água parada, decorrente de obra inacabada de esgoto, no Município de São Mateus / ES. 2. Serviço público municipal de esgoto e vigilância sanitária, sem notícia de convênio com órgão federal ou utilização de recursos federais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
095. **Processo:** 1.24.000.001963/2014-47 **Voto:** 206/2015 **Origem:** PR - PB
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PB. 1. Alegadas irregularidades no processo seletivo para preenchimento de vagas no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 516 do STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
096. **Processo:** 1.26.000.001237/2015-31 **Voto:** 1196/2015 **Origem:** PR - PE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE. 1. Alegada ausência de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, realizado no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. 2. Notícia de que, apesar de o resultado do certame ter sido homologado em dezembro de 2014, somente foram convocados os enfermeiros, sem qualquer nomeação das demais categorias. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
097. **Processo:** 1.26.000.002951/2014-65 **Voto:** 225/2015 **Origem:** PR - PE
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/PE E MPT. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E MUNICIPAL. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE RODOVIÁRIOS. SUPOSTO PREJUÍZO À POPULAÇÃO. REIVINDICAÇÕES TRABALHISTAS. DIREITO DE GREVE. 1. Notícia de fato versando sobre suposto prejuízo à população ocasionado por irregularidades no serviço público de transporte coletivo municipal e intermunicipal, devido à paralisação dos rodoviários, que buscavam aumento salarial. 2. Declínio de atribuição para o MP/PE acerca da possível violação aos direitos do cidadão e consequentes prejuízos causados à população homologado pelo NAOP5. 3. Declínio de atribuição para o MPT referente ao exercício do direito de greve. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
098. **Processo:** 1.30.009.000030/2015-36 **Voto:** 1122/2015 **Origem:** PRM S.P. ALDEIA
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada formação desordenada de loteamentos e falsos condomínios com ausência de infraestrutura no Município de Araruama/RJ. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
099. **Processo:** 1.34.007.000293/2014-35 **Voto:** 1139/2015 **Origem:** PRM CAMPINAS
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MPT. 1. Possíveis irregularidades praticadas pela empresa Eaton Ltda. nas relações de trabalho dos trabalhadores acidentados e adoecidos. Eventual não comunicação de acidentes de trabalho e omissão de prestação de contas ao INSS. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
100. **Processo:** 1.34.008.000192/2015-35 **Voto:** 1328/2015 **Origem:** PRM Piracicaba
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada irregularidade na doação de área pública municipal para entidade religiosa pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa/SP. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
101. **Processo:** 1.34.011.000159/2015-56 **Voto:** 1119/2015 **Origem:** PRM SBCAMPO
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegado comprometimento de estrutura do prédio onde funciona a Escola Estadual Vila Santa Maria, Município de Diadema-SP. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
102. **Processo:** 1.34.011.000168/2015-47 **Voto:** 1197/2015 **Origem:** PRM SBCAMPO
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades praticadas por permissionários do Mercado Municipal de São Bernardo do Campo - SP, consistentes em uso de boxes por pessoas que detêm vínculo de parentesco, inobservância dos critérios para a exploração das atividades comerciais e realização de obras sem procedimento licitatório. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
103. **Processo:** 1.34.012.000038/2015-02 **Voto:** 1120/2015 **Origem:** PRM SANTOS-SP
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/SP. 1. Alegada omissão do Poder Público na adoção de medidas preventivas de segurança pública aos frequentadores das praias do Município de São Vicente/SP, durante a alta temporada do verão. 2. Serviço público estadual e municipal. Implementação de medidas e acompanhamento pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Guarda Municipal de Santos/SP. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
104. Processo: 1.35.000.000239/2015-01 Voto: 1123/2015 Origem: PR - SE
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP-SE. 1. Supostas irregularidades praticados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN/SE, consistentes na atuação deficitária do serviço de vistoria de veículos instalada no CEAC. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
105. Processo: 1.22.003.000262/2013-54 Voto: 1222/2015 Origem: PRM Uberlândia
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegada inconstitucionalidade na exigência de qualificação específica de título de doutorado como requisito para participação em concursos públicos para o Magistério Superior da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) constantes de resolução interna e da MP 614/2013. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais abrangendo o objeto do procedimento administrativo. 3. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
106. Processo: 1.25.000.000540/2014-72 Voto: 1217/2015 Origem: PR - PR
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Representação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que versa sobre a extração irregular de recursos minerais por determinada empresa no Município de Araucária/PR. 2. Encaminhada cópia dos autos à Coordenadoria Criminal e ao Ofício vinculado à 4ª CCR. 3. Ação civil pública ajuizada pela União - Advocacia Geral da União (AGU), abrangendo o objeto da investigação. 4. Desnecessária a manutenção de procedimento preparatório cujo objeto está abrangido em ação na qual o Ministério Público Federal intervém. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
107. Processo: 1.30.001.003209/2014-34 Voto: 1212/2015 Origem: PR - RJ
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta usurpação da competência funcional dos médicos por parte dos enfermeiros do Município do Rio de Janeiro. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) abrangendo o objeto da investigação. 3. Desnecessária a manutenção de procedimento preparatório cujo objeto está abrangido em ação na qual o Ministério Público Federal intervém. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
108. Processo: 1.33.000.003498/2013-99 Voto: 1202/2015 Origem: PR - SC
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta negligência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A, quanto à possível falha na pista do Km 235 da BR-101, no Morro dos Cavalos, que estaria colaborando para a ocorrência de acidentes no local. 2. Realizada perícia técnica pela Assessoria Pericial da PR/SC que concluiu pela inexistência de irregularidades na pista, indicando que o elevado número de acidentes se deve ao fato de o trecho ser composto de uma pista simples em rodovia duplicada e de alto volume de tráfego. 3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em Santa Catarina, em face do DNIT e da União Federal, com pedido de conclusão das obras do túnel para transposição do Morro dos Cavalos e a construção temporária de uma quarta pista, para mitigação do risco de acidentes com veículos e pedestres no trecho em questão. 4. Desnecessária a manutenção de investigação concomitante à ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
109. Processo: 1.33.015.000014/2013-91 Voto: 1105/2015 Origem: PRM Mafra-SC
- Relator: Alexandre Amaral Gavronski

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta em relação ao investigado(a) nesta apuração, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
110. **Processo:** 1.33.015.000079/2013-36 **Voto:** 1107/2015 **Origem:** PRM MAFRA-SC
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta em relação ao investigado(a) nesta apuração, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. **Processo:** 1.33.015.000103/2012-56 **Voto:** 1106/2015 **Origem:** PRM MAFRA-SC
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta em relação ao investigado(a) nesta apuração, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. **Processo:** 1.33.015.000112/2012-47 **Voto:** 1108/2015 **Origem:** PRM MAFRA-SC
- Relator:** Alexandre Amaral Gavronski
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Após a realização de diligência solicitada pela 1ª CCR, ficou constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justificando a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 4. Posição consolidada no colegiado em consonância à do GT Excesso de Carga. Pela HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES:

I - Dr. Eitel Santiago pronunciou a respeito do fim do GT Saúde, o qual buscava a implementação de uma política pública, estabelecida em uma lei federal, para quem fosse acometido de neoplasia maligna tivesse um atendimento de tratamento cirúrgico e terapêutico, pelo menos, nos 60 dias iniciais. Comunicou o desrespeito à lei. Fez apelo à Dra. Ela Wiecko para formar um grupo, para que todos os colegas do Ministério Público pudessem atuar na área de saúde.

II - Ficou estabelecida a data do próximo Encontro da 1ª CCR, 25 e 26 de agosto.

III - Processo Administrativo – PADM – 1.00.001.000052/2015-13, membro interessado Dr. Pablo Barreto, procurador-chefe na Bahia. O Colegiado, em resposta ao despacho nº 99/2015/CSMPF, se absteve de pronunciamento quanto à indicação para o Comitê Interinstitucional em Segurança Pública do Estado da Bahia – CISP/BA, sugerindo remessa à 7ª CCR, por entender que a questão envolve controle externo da atividade policial e administração penitenciária.

IV - Ofício referente ao Conselho Federal, termo de ajustamento de conduta, em que a Dra. Carolina Furtado pede posicionamento da Câmara quanto a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. O Colegiado deliberou pela autuação do ofício; disponibilização para a Dra. Carolina do voto do Dr. Alexandre Gavronski, a respeito; solicitação de manifestação do GT e distribuição para o Dr. Alexandre por prevenção.

V - Comunicação do Dr. Eitel Santiago referente a concursos públicos, feita no Conselho Institucional, de que a Câmara dos Deputados está aprovando um projeto de lei para obrigar, em todos os concursos públicos federais, a realização de provas nas capitais dos 27 estados e no Distrito Federal, dentro do pensamento de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros.

VI - Foi apresentado o Relatório das Atividades da 1ª CCR do ano de 2014.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional da República
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Considerando que esta Procuradoria Regional Eleitoral instaurou a Notícia de Fato nº 1.05.000.000463/2015-24 para apurar possíveis irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos, em razão da desaprovação das contas da candidata ao cargo de deputada estadual pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, Marilene Pessoa Cirino.

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.05.000.000463/2015-24 foi instaurada em 23/07/2015 e tem prazo máximo de 30 dias.

Considerando que é necessária a realização de diligências para a apuração dos fatos.

Determino a conversão da Notícia de Fato n. 1.05.000.000463/2015-24 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com base na a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, para apuração do fato acima referido.

Cumpra-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000098/2015-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção ao patrimônio público, zelando pela observância de preceitos necessários à garantia da correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a comunicação inicial do presente procedimento (fls. 4/5) dá conta de possíveis irregularidades na seleção dos beneficiários de projetos de economia solidária executados no Estado do Acre pela Secretaria de Estado de Pequenos Negócios, com recursos da Secretaria Nacional de Economia Solidária, bem como na execução das atividades da Associação Buriti da Amazônia com os benefícios recebidos, as quais ainda estão sendo apuradas;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPE;

3. Oficie-se à Secretaria de Estado de Pequenos Negócios para que no prazo de 10 (dez) dias úteis: i) esclareça como é realizado o acompanhamento das atividades dos beneficiários de projetos de economia solidária, de modo a assegurar que os benefícios recebidos sejam efetivamente aplicados nos fins a que se destinam; ii) informe quais os equipamentos e outros benefícios eventualmente recebidos pela Associação Buriti da Amazônia, encaminhando a respectiva documentação comprobatória; iii) informe quais os resultados do monitoramento da execução das atividades da referida associação com os benefícios recebidos por essa Secretaria, indicando se a entidade está cumprindo satisfatoriamente os requisitos para continuar sendo beneficiada, devendo encaminhar os documentos pertinentes, tais como relatórios de avaliação, plano de monitoramento etc.; e iv) encaminhe cópia do estatuto social da Associação Buriti da Amazônia.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta na ata de reunião e documentos em anexo, narrando a situação de conflito fundiário e infrações ambientais na Resex Arapixi e no PAE Antimary, em Boca do Acre/AM;

CONSIDERANDO que a mencionada Unidade de Conservação de Uso Sustentável é federal, sob a gestão do ICMBio, assim como o Projeto Agroextrativista é gerido pelo INCRA, também autarquia federal;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a situação de conflito fundiário e infrações ambientais na Resex Arapixi e no PAE Antimary, em Boca do Acre/AM,

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III – Encaminhe-se a presente ata e os documentos em anexo, por e-mail, a todos os participantes da reunião constantes da lista de presença em anexo; e

IV - Envie-se cópia dessa Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

AFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINO a conversão da Notícia de Fato nº 1.13.001.000180/2015-09 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do Município de Benjamin Constant ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Deverá a Secretaria deste Ofício Ministerial realizar a avaliação nos termos do sítio eletrônico <http://rankingdatransparencia.mpf.mp.br>, e após juntar o espelho do relatório nos autos. Após deverá ser minutada a Recomendação ao Município.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002118/2014-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo INCRA no tocante a aplicação de recursos federais destinados a reforma do Projeto de Assentamento PA - Sampaio no Município de Autazes/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – REQUISITE-SE do INCRA, informações acerca da transferência de recursos para a Associação Nossa Senhora da Conceição, CNPJ 00714409/001-70, durante o período de 2008 a 2013, encaminhando assim suas respectivas prestações de contas;

III - ENCAMINHE-SE cópia dos autos à Coordenação Criminal, por vislumbrar a prática de crime, para as providências que entenderem cabíveis;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001536/2015-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de “apurar notícia-crime formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por Adalto Sérgio Reis, representante da Empresa N Bentes da Silva, versando sobre supostas irregularidades na execução do Procedimento Licitatório nº 001/2015, realizado pela Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Pedro Aguirre, no município de Manicoré/AM, notadamente não observância das regras editalícias pelo pregoeiro Adatao Silva de Oliveira, nepotismo e possível direcionamento para a empresa vencedora do certame”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que se manifeste sobre a representação formulada, encaminhando a documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 129, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001579/2015-17 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação anônima informando a possível prática de peculato e de corrupção passiva por parte de Antônio Ednelson Lopes e João Batista da Silva, servidores do INCRA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao INCRA para que se manifeste quanto à representação ofertada, bem como informe acerca de eventual procedimento administrativo instaurado nos casos em comento, encaminhado cópia digitalizada dos autos, caso haja.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 130, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001577/2015-10 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar representação noticiando eventual ato de improbidade administrativa praticado por Marco Aurélio, funcionário do INCRA, que supostamente ameaçou, de forma deliberada, a substituir a propriedade da terra da declarante com o fito de prejudicá-la.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao INCRA para que se manifeste quanto à representação ofertada, bem como informe acerca de eventual procedimento administrativo instaurado no caso em comento, encaminhado cópia digitalizada dos autos, caso haja.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 131, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001564/2015-41 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar irregularidades na execução das obras de construção da UBS Edilson Martins Alencar, em Eirunepé/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao Ministério da Saúde para que se manifeste quanto à representação ofertada, bem como informe acerca da prestação de contas e o envio das informações bancárias para onde os recursos foram destinados, encaminhando cópia da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 132, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001566/2015-30 em Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na execução das obras de construção da UBS Maria Girão Cavalcante Delmiro em Eirunepé/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde – FNS, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação, encaminhando a documentação que entender pertinente, preferencialmente em meio digital.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001587/2015-52 em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar eventual ato de improbidade supostamente praticado por Cleverson Ney Magalhães, consubstanciado pela imposição de obrigatoriedade de submissão a expediente ao subordinado Anarildo dos Santos Melgueiro, incapacitado definitivamente para o serviço militar por meio de decisão judicial.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Segunda Brigada de Infantaria de Selva para que se manifeste acerca da representação formulada, encaminhando a documentação pertinente, preferencialmente em meio digital;

III – Oficie-se à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a fim de obter cópia integral dos autos do processo nº 0008895-91.2005.4.01.3400, preferencialmente em meio digital. Após a impressão dos referidos autos, junte-os ao presente Inquérito, na forma de anexo.

Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 133, DE 3 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001339/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de repasses federais advindos do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS ao Município de Iranduba, bem como, a utilização de embarcação fornecida pelo MDS para fins pessoais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – OFICIE-SE o Ministério do Desenvolvimento Social para que se manifeste acerca da representação, notadamente quanto as verbas repassadas ao Município de Iranduba que seriam destinadas a Equipe Volante do CRAS.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001594/2015-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no “sorteio” de casas do Programa “Minha casa, minha vida”, no município de Itacoatiara/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – encaminhe-se cópia do ICP à Caixa Econômica Federal para fins de representação e solicite-se informações acerca da representação;

III- oficie-se a Prefeitura Municipal de Itacoatiara para que se manifesta acerca da representação e preste informações quanto aos critérios utilizados para indicação dos beneficiários do PMCMV, bem como a lista completa dos beneficiários do Programa no Município.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001443/2015-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 704087/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Manacapuru, objetivando a realização do X Festival Folclórico de Manacapuru.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério do Turismo para fins de representação e solicite-se informações atualizadas acerca da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 704087/2009;

III- oficie-se a Prefeitura de Manacapuru para que preste informações quanto à efetiva ocupação dos cargos de prefeito e vice-prefeito na sua administração, período de 2009 a 2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.13.001.000180/2015-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por site vazio de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, pode configurar o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR a Prefeita de Benjamin Constant - AM, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):
valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

6) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

7) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

8) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação dos horários de funcionamento;

9) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

10) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

11) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

12) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o nº 1.14.012.000002/2015-11;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil.

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM Jequié ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009";

2 – Promova servidor desta PRM a avaliação dos portais da transparência dos municípios.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000253/2015-05

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de danos ambientais causados ao patrimônio arqueológico na Gruta da Pedra Brilhante, em São Desidério/BA;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de danos ambientais causados ao patrimônio arqueológico na Gruta da Pedra Brilhante, em São Desidério/BA, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. cumpra-se o despacho anexo.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000037/2015-51

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de supostas irregularidades na supressão de vegetação nativa e implantação de agricultura de sequeiro em uma área de cerca de 30.000ha, no município de Formosa do Rio Preto/BA;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades na supressão de vegetação nativa e implantação de agricultura de sequeiro em uma área de cerca de 30.000ha, no município de Formosa do Rio Preto/BA, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. reitere-se o ofício de fls. 245.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Destinatário(a): Superintendente da Caixa Econômica Federal na Bahia. Objeto: Orientação aos empregados e prepostos da Caixa Econômica Federal para que prestem informações adequadas na hora de sugerir celebração de contratos, em especial títulos de capitalização, a pessoas hipossuficientes, e para que entreguem todo o dinheiro decorrente de ações judiciais antes de celebrarem negócio jurídico com eventual interessado

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 129, III, assevera ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, III, estipula como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

CONSIDERANDO que o Código Civil, por sua vez, estabelece ser anulável o negócio jurídico quando houver dolo de uma das partes (CC, art. 145), compreendendo-se por dolo a indução em erro essencial de uma parte por parte da outra;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil: 1.14.008.000184/2014-09, no qual se constatou que preposto da Caixa Econômica Federal, aproveitando-se da situação de hipossuficiência do senhor Gabriel Pereira da Cruz (CPF:957.212.825-68), induziu-lhe a contratar um título de capitalização por ele não desejado, o que configura o vício de consentimento do erro (Código Civil, art. 139 e seguintes) ou, mais apropriadamente, dolo (CC, arts. 145 e seguintes) e pode constituir, em tese, o delito do art. 7º, VII, da Lei 8.137/1990, segundo o qual é crime contra as relações de consumo “induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”;

CONSIDERANDO que, inclusive, o contratante foi orientado a não comentar com ninguém a contratação realizada, o que possivelmente decorreu da maneira ilegal como ela ocorreu (sem o consentimento livre da parte contratante);

CONSIDERANDO que a situação é dotada de especial gravidade em razão de o vício de consentimento ter sido praticado valendo-se a CEF de recursos decorrentes de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Jequié, materializando desrespeito não só ao jurisdicionado, mas também ao Poder Judiciário, cuja credibilidade certamente ficou abalada;

CONSIDERANDO ser inadmissível que tais condutas voltem a ocorrer;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Superintendente da Caixa Econômica Federal na Bahia, que:

1. Oriente os empregados e prepostos da Caixa Econômica Federal na Bahia a prestar informações prestem informações adequadas na hora de sugerir celebração de contratos, em especial títulos de capitalização, a pessoas hipossuficientes;

2. Oriente os empregados e prepostos da Caixa Econômica Federal na Bahia a se abster de celebrar contratos com pessoas que forem sacar valores recebidos em decorrência de êxito em ação judicial previdenciária, sem antes entregar ao destinatário – em mãos ou mediante depósito em conta bancária por ele indicada – todo o dinheiro liberado pela Justiça, para, se for o caso, ficar a critério do interessado utilizar parte desse valor na aquisição de título de capitalização, por exemplo.

Na hipótese de o(a)s destinatário(a)s ser(em) sucedido(a)s, deverá(ão) repassar todo o conteúdo desta recomendação aos seus sucessores.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade, inclusive mediante a adoção das medidas judiciais cabíveis.

O prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 30 (trinta) dias, contados do primeiro recebimento, devendo o(s) destinatário(s) informar(em), após o decurso do prazo, se a acatou(ram), especificando as medidas adotadas para tanto.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.001259/2011-51, que se refere a matéria veiculada no site: www.altodasdunas.com.br, acerca do condomínio residencial Jade (Alto das Dunas), localizado no Município de Fortaleza-CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 382, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

NF 1.16.000.001629/2015-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seus procuradores da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções 63/2010 do CNMP e 87/2010 do CSMPPF, resolve instaurar

INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no documento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADOS: Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Henrique Cardoso, espólio/herdeiros de Itamar Augusto Cautiero Franco e Fernando Affonso Collor de Mello (todos ex-Presidentes da República desde 1991).

OBJETO: possível apropriação indevida de bens públicos por ex-Presidentes da República que receberam em seus acervos privados, por ocasião do término de seus respectivos mandatos, objetos entregues por Estados estrangeiros em encontros diplomáticos e outros de natureza pública e institucional e que, em razão disso, pertencem à República Federativa do Brasil.

DETERMINO, assim, (i) a comunicação da instauração deste procedimento à 5ª CCR e a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação desta Notícia de Fato como Inquérito Civil; (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF; e (iv) o cumprimento das diligências mencionadas no despacho de instauração deste procedimento.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
Procurador da República

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 473, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

PP 1.16.000.002274/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções 63/2010 do CNPM e 87/2010 do CSMPF, resolve instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar o fato narrado no documento em epígrafe, que tem por investigado e objeto os seguintes:

INVESTIGADO: Ministério do Esporte, Monitore Vigilância Eletrônica e outros.

OBJETO: Possível irregularidade em contratos firmados pelo Ministério do Transporte com as empresas Monitore Vigilância Eletrônica Ltda e Aceco TI.

DETERMINO, assim, (i) a comunicação da instauração deste procedimento à 1ª CCR e a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação desta Notícia de Fato como Procedimento Preparatório; (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF; e (iv) o cumprimento da diligência mencionada no despacho de instauração.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 474, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

PP 1.16.000.002358/2015-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções 63/2010 do CNPM e 87/2010 do CSMPF, resolve instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar o fato narrado no documento em epígrafe, que tem por investigado e objeto os seguintes:

INVESTIGADO: Presidência da República.

OBJETO: Possível prática de nepotismo e outras formas de violação à impessoalidade e moralidade administrativa no âmbito da Presidência da República praticados, em tese, por servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Coordenação-Geral de Engenharia.

DETERMINO, assim, (i) a comunicação da instauração deste procedimento à 1ª CCR e a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação desta Notícia de Fato como Procedimento Preparatório; (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF; e (iv) o cumprimento da diligência mencionada no despacho de instauração.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato (NF) Nº 1.17.001.000188/2015-18, que tem por resumo: “Apurar irregularidades na gestão e aplicação de verbas federais oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no Município de Alegre/ES em 2013 e 2014” (v. capa dos autos);

CONSIDERANDO os indícios de práticas de atos de improbidade administrativa (arts. 9 a 11 da Lei 8.429/92), em razão da aquisição dos referidos bens em quantidade superior à necessária e seu acondicionamento inadequado, ocasionando perda de grande parte dos gêneros alimentícios, por ser ultrapassada sua data de validade ou por ter se tornado inapto para consumo;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tomando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referida notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, para apuração de irregularidades na gestão e aplicação de verbas federais oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no Município de Alegre/ES em 2013 e 2014.

DESIGNAR a servidora Damiani Passos Silva, técnico administrativo, matrícula nº 23771-0, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: Prefeitura Municipal de Alegre/ES (envolvido);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. Requisite-se da Prefeitura Municipal de Alegre/ES que preste informações atualizadas, acompanhadas da documentação comprobatória, referente às prestações de contas das verbas federais recebidas pelo Município através do PNAE, para compra de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar de sua rede pública de ensino dos anos de 2013 e 2014. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 329, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 91/2012 (DJE 23/04/2012), atendendo à indicação feita pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nºs 2571/2015, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para exercerem a função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	24ª	Guarapari	21/09/2015 a 25/09/2015	Sylvio Bulcão Aceti Título de eleitor: 66.154	Afastamento do titular para curso
2	40ª	Venda Nova do Imigrante	17/09/2015 a 01/10/2015	Andra Heidenreich Melo Título de eleitor: 96740480256	Licença médica da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 23, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Processo MP Nº 34.132/2015. TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com sede no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto “C”, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MJ sob o nº 26.989.715/0050-90, doravante denominado MPF, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador da República e Coordenador da Campanha “10 Medidas Contra a Corrupção” no Estado do Espírito Santo, Dr. ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da República no Espírito Santo, Dr. ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, nos termos da Portaria MPF/ES nº 326/2015 e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede na Rua Benedito Antônio Benedito Amancio Pereira, nº 121, Edifício Promotor Edson Machado, Enseada do Suá, Vitória/ES, inscrito no CNPJ com o nº 02.304.470/0001-74, doravante denominado MPES, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça, Dr. EDER PONTES DA SILVA, resolvem, entre si, firmar o presente Termo de Cooperação Mútua, mediante as cláusulas e justificativas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – Constitui objeto do presente Protocolo a divulgação das peças publicitárias da campanha “10 Medidas contra a Corrupção” e conseguir mais apoiadores para atingir a meta de 1,5 milhão de assinaturas ao projeto de lei de iniciativa popular para combater a corrupção no Brasil.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS

2.1 - A cooperação técnica, objeto deste Protocolo, tem por objetivos:

a) Fortalecer o papel institucional do Ministério Público no combate à corrupção junto à sociedade;

b) Engajar todos os Ministérios Públicos estaduais e demais ramos do Ministério Público da União na campanha “10 Medidas Contra Corrupção”;

c) Ampliar o alcance da divulgação das peças publicitárias desenvolvidas para a campanha objeto deste Termo, bem como coletar o maior número de assinaturas possíveis ao projeto de lei de iniciativa popular para combater a corrupção no Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS

3.1 – Cabe ao MPF:

- a) Fornecer a arte-final das peças de publicidade desenvolvidas para campanha;
- b) Inserir a logomarca da MPES no hotsite da campanha como entidade apoiadora;
- c) Disponibilizar no hotsite da campanha o endereço eletrônico do MPES;
- d) Aprovar eventuais propostas de alterações nas peças publicitárias disponibilizadas, inclusive no que tange à inserção de outras

logomarcas;

e) Firmar em conjunto com MPES, no âmbito do Estado do Espírito Santo, parcerias com outras entidades para divulgação das peças publicitárias da campanha;

3.2 – Cabe ao MPES:

- a) Envidar esforços para viabilizar a coleta de assinaturas para a campanha;
- b) Divulgar, a partir do dia 15/09/2015, as peças da campanha fornecidas pelo MPF, inclusive por meio do seu site;
- c) Firmar parcerias em conjunto com o MPF, no âmbito do Estado do Espírito Santo, com outras entidades para divulgação, a partir do dia 15/09/2015, das peças da campanha e, a coleta de assinaturas;
- d) Firmar parcerias com outras entidades e seguimentos (seja do setor público ou privado) para disponibilização de espaço objetivando a divulgação da campanha e a coleta de assinaturas;
- e) Submeter ao MPF eventuais pedidos de alteração das peças publicitárias disponibilizadas, inclusive para inserção de outras logomarcas, antes de veiculá-las.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO

4.1 – A representação do MPF para fins de acompanhamento e execução do presente Protocolo ficará a cargo do Exmo. Sr. Procurador da República e Coordenador da Campanha “10 Medidas Contra a Corrupção” no Estado do Espírito Santo, Dr. Ercias Rodrigues de Sousa ou a quem o mesmo designar. O MPES designará o seu representante em até 5 (cinco) dias, contados da data de sua celebração e dará conhecimento ao Procurador-Chefe da República no Espírito Santo, mediante ofício.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

5.1 – O presente instrumento não envolve repasse ou transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único - Na hipótese de serem necessários recursos para o desenvolvimento de alguma atividade, os mesmos serão objeto de discussão específica.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

6.1 – O presente Protocolo tem vigência por prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes.

Parágrafo único – Este instrumento poderá ser alterado por meio de termos aditivos, a critério dos signatários, e, ainda, rescindindo a qualquer tempo por mútuo consenso ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, de um ao outro, restando a cada qual somente a responsabilização pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

7.1 – O MPF providenciará a publicação do extrato do presente Protocolo no Diário Oficial da União, na forma da legislação pertinente.

7.2 – O MPES providenciará a publicação do extrato do presente Protocolo no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 – Para as questões que se originarem do presente Termo, não resolvidas administrativamente, as partes elegem o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Espírito Santo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente Termo em (02) duas vias, de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

Procurador da República e Coordenador da Campanha “10 Medidas Contra a Corrupção” no Estado do Espírito Santo

EDER PONTES DA SILVA

Procurador-Geral da Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 37, DE 31 DE AGOSTO DE 2015

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.18.003.000104/2015-99 instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (4º Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO), no qual se aponta que servidores públicos do município de Rio Verde/GO, ocupantes de cargo em comissão, estariam cedidos a diversos órgãos federais, com custo ao erário municipal da ordem de cerca de R\$ 300 mil.

CONSIDERANDO que no expediente, o Ministério Público Estadual sugere a propositura de ação civil pública em face dos presidentes da República e dos Tribunais Federal da 1ª Região e Regional Eleitoral, a fim de que promovam a devolução dos servidores comissionados cedidos pelo município, além da assunção do pagamento dos salários dos cedidos pela União, e início de processo legislativo para criação de cargos necessários para o pronto funcionamento dos órgãos beneficiados.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da mencionada N.F.

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “Apurar a existência de servidores comissionados da Administração Pública Municipal de Rio Verde/GO cedidos a órgãos públicos federais em funcionamento na cidade”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) requisite-se da Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO e da Câmara Municipal de Rio Verde/GO que informem se os servidores públicos mencionados em fls. 09; 12; 14; 16; 18 e 19 são de vínculo efetivo ou comissionado com a Administração Municipal. Instrua-se com a portaria do IC. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses difusos relacionados ao eficiente e probo funcionamento da Administração Pública Federal, especialmente a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000073/2015-96, autuado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Policial nº 0111/2012 – DPF/ANS/GO, tem por objeto a apuração, no âmbito cível, da conduta de ex-gestor do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU em Anápolis/GO, que teria permitido a inscrição de pessoas que não preenchiam os requisitos exigidos para a admissão em curso de pilotagem de moto-ambulâncias;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências;

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, diante do que estabelece o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto a apuração, no âmbito cível, da conduta de ex-gestor do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU em Anápolis/GO, que teria permitido a inscrição de pessoas que não preenchiam os requisitos exigidos para a admissão em curso de pilotagem de moto-ambulâncias.

Para assegurar a devida publicação e a regularidade da instrução, DETERMINO a afixação de cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, bem como sua publicação no Sistema Único.

Cumprida esta providência, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 176.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação a transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRMA/SÃO BENTO ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAROLINA DA HORA MESQUITA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRMA/BARRA DO CORDA/MA ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HÖHN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 211, DE 21 DE SETEMBRO 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2 de 6 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Alisson Nelicio Cirilo Campos para dar cumprimento a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Procedimento nº 1.00.000.011557/2015-13.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando ofício encaminhado pela Seção de Atendimento ao Cidadão da PR-MT referente a manifestação realizada por cidadão de São Félix do Araguaia sobre suposta atuação criminosa de agente e delegado da Polícia Federal de Barra do Garças.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “7ªCCR – Apurar a regularidade da atuação da PF, em investigação na qual se alega que houve inobservância do dever de sigilo”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério

Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.002.000105/2014-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na relação de imóveis cadastrados no INCRA, com discrepância entre a área de cadastro e a superfície territorial do município de Nova Guarita/MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO (Rua E, s/nº., Quadra 15, Centro Político Administrativo – CPA – Cuiabá/MT – CEP: 78.050-970), na pessoa do SUPERINTENDENTE GIUSSEPE SERRA SECA VIEIRA (Telefones: 65 3644-1104 / 1122), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se já procedeu a necessária correção cadastral dos imóveis rurais cadastrados junto ao INCRA localizados no Município de Nova Guarita/MT, em relação à discrepância detectada entre a área cadastrada e a superfície territorial do município. Sendo que, em caso positivo, envie documentação comprobatória e, em caso negativo, aponte as justificativas e estipule uma previsão para o saneamento de tais irregularidades cadastrais.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 186, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

NF 1.20.00.001230/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE:

1 – Converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001230/2015-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se a mesma numeração e distribuição, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Campo Verde, sob atribuição da PR/MT, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001967/2014-74 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar indícios da prática de irregularidades objeto do procedimento Secor 14/2013, notadamente relacionadas a fraude processual, favorecimento a particular e apropriação indébita de valores relativos a execuções, decorrente da autuação do magistrado Luiz Aparecido Ferreira Torres, no curso da ação trabalhista nº 00369.2004.003.23.00-8.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

NF nº 1.20.000.001236/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.001236/2015-18 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

PP Nº: 1.20.002.000099/2014-95. REPRESENTANTE: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. REPRESENTADO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do ofício-circular Nº. 15/2013 oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo qual foi encaminhada a relação de imóveis cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e localizados nos municípios de atribuição desta Procuradoria, com evidente discrepância entre a área cadastrada e a superfície territorial do município (fls. 05/65).

Este procedimento cuida daqueles imóveis localizados no Município de Guarantã do Norte/MT.

Para fins de relatório, remeto ao despacho de fl. 66, oportunidade em que oficiei o INCRA de Mato Grosso a fim de obter explicações acerca das discrepâncias apontadas nos imóveis do órgão, não só quanto a área cadastrada em cotejo com a superfície do município, como quanto aos indícios de ocupação irregular e eventuais irregularidades nos registros notariais.

A Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso, em resposta, informou (fl. 70) que a discrepância apontada nos imóveis se deve em razão dos seguintes motivos: i) duplicidade cadastral das áreas anteriormente declaradas por terceiros como de posse simples ocupação nas áreas arrecadadas em nome da União e as áreas dos Projetos de Assentamento; ii) áreas dos cadastros dos Projetos de Assentamento e Glebas Arrecadadas que já tiveram partes tituladas aos parcelheiros e ocupantes, cujas áreas remanescentes ainda não foram georreferenciadas e os processos enviados ao INCRA para proceder a atualização cadastral; e iii) outras situações de duplicidades cadastrais entre as posses e os domínios em terras particulares.

Com efeito, segundo a autarquia, à época desses cadastros, os dispositivos que normatizavam a apresentação da documentação para inscrição desses imóveis no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, não se exigiam peças técnicas para identificação na ocorrência dessas posses. Somente a partir da Portaria Conjunta nº. 10, de 2004, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, é que se passou a exigir peças técnicas, planta e memorial descritivo georreferenciado, o que impede a inscrição no SNCR, cancelamento de protocolo e baixa nos assentos cadastrais desses imóveis.

O INCRA esclareceu que essa situação não é exclusividade do Município de Guarantã do Norte/MT e do Estado de Mato Grosso, dada a natureza federal das normativas que orientavam e orientam os procedimentos de inclusão/atualização de cadastro de imóveis rurais junto ao SNCR.

Por fim, a autarquia informou que estão sendo adotados procedimentos para correções que demandam um trabalho de médio a longo prazo.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifico que a discrepância encontrada entre as áreas dos imóveis cadastrados no INCRA e a superfície territorial do Município de Guarantã do Norte/MT não se deu em razão de ocupação irregular de terras públicas e/ou irregularidades nos registros notariais.

Com efeito, o INCRA de Mato Grosso informou que está executando medidas corretivas que demandam um trabalho de médio a longo prazo.

Assim, antes de promover o arquivamento do feito, tendo em vista ter decorrido mais de um ano desde então, necessário se faz verificar se o INCRA de Mato Grosso já corrigiu as inconsistências detectadas naqueles imóveis rurais cadastrados na autarquia no Município de Guarantã do Norte/MT.

Todavia, considerando que o prazo de conclusão do presente Procedimento Preparatório encontra-se vencido, determino:

1) conversão do presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil Público – ICP, com o mesmo objeto acima delimitado, procedendo-se aos registros de praxe e comunicando à 5ª CCR;

2) a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO (Rua E, s/nº., Quadra 15, Centro Político Administrativo – CPA – Cuiabá/MT – CEP: 78.050-970), na pessoa do SUPERINTENDENTE GIUSEPE SERRA SECA VIEIRA (Telefones: 65 3644-1104 / 1122), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se já procedeu a necessária correção cadastral dos imóveis rurais cadastrados junto ao INCRA

localizados no Município de Guarantã do Norte/MT, em relação à discrepância detectada entre a área cadastrada e a superfície territorial do município. Sendo que, em caso positivo, envie documentação comprobatória e, em caso negativo, aponte as justificativas e estipule uma previsão para o saneamento de tais irregularidades cadastrais.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que o mandato eletivo, no Legislativo, exige a fidelidade à agremiação que proporcionou ao mandatário o exercício da representação popular (Resolução TSE n. 22.610/2010);

CONSIDERANDO o Ofício n. 138/2015-3ª PJ, encaminhado pelo Promotor Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral – Corumbá/MS e que traz o pedido de desfiliação do PDT apresentado, em 10.9.2015, por Osvalmir Nunes da Silva, Vereador de Ladário/MS, ao Juízo daquela Zona Eleitoral.

CONSIDERANDO que cabe, subsidiariamente, ao Ministério Público Eleitoral, como defensor do regime democrático, ajuizar ação de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária quando não houver justa causa;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para averiguar eventual ofensa de Osvalmir Nunes da Silva – Vereador de Ladário/MS – à regra da fidelidade partidária.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

4) Expedição de ofício para o Vereador e o PDT reportarem o que acharem necessário sobre a desfiliação partidária no exercício do mandato.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 35, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PR/PRM ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000061/2015-18 são apuradas possíveis irregularidades no Residencial Parque do Cedro, no bairro Prefeito Walter Martins, em Pará de Minas/MG, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO as notícias de que no referido local há imóveis desocupados ou ocupados por terceiros, além dos relatos de comercialização ilegal e de locação de unidades;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. determinar o acautelamento dos autos até 16/10/2015, tendo em vista a informação constante do item “6” de fl. 27, quando serão solicitadas informações atualizadas à Caixa Econômica Federal.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000296/2015-21, que noticia suposto atraso na apreciação de recursos, divulgação dos resultados da seleção e pagamento de apoio estudantil no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar suposto atraso na apreciação de recursos, divulgação dos resultados da seleção e pagamento de apoio estudantil no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), com cópia de fls. 03, 05 e 09, a fim de requisitar o obséquio de informar:

a) se efetivamente se verifica o atraso na apreciação de recursos, divulgação dos resultados da seleção e pagamento de apoio estudantil no âmbito dessa UFJF, conforme noticiado nas representações com cópia em anexo;

b) na hipótese de resposta afirmativa, quais as razões para tanto e qual a previsão para que a situação seja regularizada.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000306/2015-28, autuada a partir de representação que noticia supostas irregularidades na prestação do serviço público interestadual de transporte de passageiros entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na prestação do serviço público interestadual de transporte de passageiros entre Minas Gerais e o Rio de Janeiro, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com cópia de fls. 03/05, a fim de requisitar o obséquio dos esclarecimentos pertinentes em face da representação com cópia em anexo, notadamente sobre: (i) a regularidade da suposta exploração, pela empresa ÚTIL, da rota Belo Horizonte/Juiz de Fora-Cabo Frio; (ii) a suposta venda, pela referida empresa, de passagens para ônibus executivos, com a prestação do serviço de transporte em ônibus convencionais e em condições alegadamente inadequadas; (iii) suposta ausência da prestação, pela empresa em questão, do serviço de entrega de bagagens, sem devolução da “taxa rodoviária” aos passageiros e sem a presença de servidor dessa ANTT em plantão no terminal rodoviário de Juiz de Fora/MG..

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000311/2015-31, que contém representação acerca de suposta irregularidade na redistribuição de ALESSANDRO ROBERTO ROCHA, Administrador, da Universidade Federal de Lavras (UFLA) para a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) (Processo nº 23000.006338/2015-65);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na redistribuição de ALESSANDRO ROBERTO ROCHA, Administrador, da Universidade Federal de Lavras (UFLA) para a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) (Processo nº 23000.006338/2015-65), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a fim de requisitar o obséquio de:

- a) apresentar cópia do processo administrativo pertinente à redistribuição de ALESSANDRO ROBERTO ROCHA, Administrador, da Universidade Federal de Lavras (UFLA) para a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) (Processo nº 23000.006338/2015-65);
- b) informar se houve “contrapartida” para tal redistribuição;
- c) esclarecer se a referida redistribuição foi precedida de remoção interna ou de convocação dos candidatos acaso aprovados em concurso público pendente (Edital nº 13/2014).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000342/2015-91, que noticia a não entrega de correspondência endereçada nominalmente ao “Diretor do Hospital Monte Sinai”, de notória localização, com a indicação para a entrega do endereço da “Av. Presidente Itamar Franco, 4000” (fls. 10), o qual é precisamente o informado no site daquele nosocômio (fls. 19), com a justificativa lançada no envelope pertinente de que “4.000 não existe Monte Sinai”;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a ausência de entrega de correspondência em endereço notório e anunciado pelo próprio destinatário, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com cópia de fls. 11, 14 e 19, a fim de comunicar a instauração do presente inquérito civil, bem como para requisitar o obséquio de informar, em face da não entrega de correspondência endereçada nominalmente ao “Diretor do Hospital Monte Sinai”, de notória localização, com a indicação para a entrega do endereço da “Av. Presidente Itamar Franco, 4000”, o qual é precisamente o informado no site daquele nosocômio, com a surpreendente justificativa lançada no envelope pertinente de que “4.000 não existe Monte Sinai”, quais foram as providências concretamente adotadas a fim de que ocorrências semelhantes não se repitam.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000345/2015-25, autuada a partir de representação a respeito de suposta irregularidade no concurso público para o cargo de Professor Substituto do Campus de Rio Pomba do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 024/2015/IF Sudeste MG;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do concurso público para o cargo de Professor Substituto do Campus de Rio Pomba do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 024/2015/IF Sudeste MG, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), a fim de requisitar o obséquio de fornecer cópia integral do processo administrativo pertinente ao concurso público para o cargo de Professor Substituto do Campus de Rio Pomba, regido pelo Edital nº 024/2015/IF Sudeste MG, bem como dos seguintes documentos, caso não estejam autuados naquele processo administrativo: (i) o edital respectivo; (ii) a relação dos membros da(s) banca(s) examinadora(s)/avaliadora(s), com os seus nomes, cargos e titulação; (iii) as atas das reuniões de tais banca(s) examinadora(s)/avaliadora(s); (iv) a relação dos candidatos classificados nas diferentes etapas/fases do certame; (v) a relação final de aprovados, com as respectivas notas em cada etapa/fase; (vi) o ato de homologação; e (vii) o(s) ato(s) de nomeação do(s) candidato(s) selecionado(s).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000348/2015-69, autuada a partir de representações que questionam a regularidade do aumento das tarifas de pedágio praticadas no segmento Juiz de Fora-Rio de Janeiro da Rodovia BR-040, concedido à COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO (CONCER);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade do aumento das tarifas de pedágio praticadas no segmento Juiz de Fora-Rio de Janeiro da Rodovia BR-040, concedido à COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO (CONCER), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a fim de requisitar o obséquio de cópia:

a) do instrumento do contrato de concessão, bem como dos eventuais termos aditivos pertinentes, celebrado relativamente ao segmento Juiz de Fora-Rio de Janeiro da Rodovia BR-040, com a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO (CONCER);
b) dos estudos técnicos e da fundamentação que embasaram a recente majoração das tarifas de pedágio praticadas, naquele segmento, pela concessionária em referência.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios de São Sebastião do Paraíso, Alpinópolis, Capitólio, Cássia, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Ilícinea, Nova Resende, Pratápolis, São José da Barra, São Roque de Minas, Arceburgo, Claraval, Guaxupé, Itamogi, Juruáia, Monte Santo de Minas e São Tomás de Aquino, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Cada procurador da República signatário desta Portaria terá atribuição para a prática de atos de presidência do inquérito civil, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, eletronicamente.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios de Passos, Bom Jesus da Penha, Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida, Doresópolis, Guapé, Itaú de Minas, Piumhi, São João Batista do Glória, São Pedro da União, Vargem Bonita, Capetinga, Guaranésia, Ibiraci, Jacuí, Monte Belo e Muzambinho, ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Cada procurador da República signatário desta Portaria terá atribuição para a prática de atos de presidência do inquérito civil, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, eletronicamente.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de NEPOMUCENO/MG (37).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de PERDÕES/MG (38).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de PIEDADE DO RIO GRANDE/MG (39).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de PRADOS/MG (40).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de RESENDE COSTA/MG (41).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de RESSAQUINHA/MG (42).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de RIBEIRÃO VERMELHO/MG (43).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;
- 2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de RITÁPOLIS/MG (44).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO/MG (45).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SANTA CRUZ DE MINAS/MG (46).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SANTA RITA DE IBITIPOCA/MG (47).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SANTANA DO GARAMBÉU/MG (48).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SANTANA DO JACARÉ/MG (49).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG (50).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SÃO BRÁS DO SUACUI/MG (51).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SÃO JOÃO DEL REI/MG (52).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

são função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

O descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

A Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

Instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SÃO TIAGO/MG (53).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar nº 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei nº 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), o Decreto nº 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SÃO VICENTE DE MINAS/MG (54).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC n.º 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei n.º 8.429/92; art.1º do Decreto-lei n.º 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação n.º 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei n.º 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), Decreto n.º 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de SENHORA DOS REMÉDIOS/MG (55).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “F”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, todo poder emana do povo (art.1º, caput e p. único, da CF/88), de modo que seu exercício pelos representantes e demais agentes públicos pressupõe responsabilidade, justificando o dever de prestação de contas (art.70, p. único, da CF/88);

. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII, da CF/88);

. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00, alterada pela LC n.º 131/09), o Decreto n.º 7.185/10 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/12) veiculam normas cogentes que estabelecem um regime de transparência a ser observado por todos os entes públicos;

. o descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal pelos municípios, cujos prazos para implementação já se esgotaram, acarreta-lhes a proibição de receber transferências voluntárias da União (arts.48, 48-A, 73-B e 73-C c/c 23, §3º, I, da LC nº 101/00), sem prejuízo da responsabilização civil e penal dos gestores públicos pelas condutas contra legem (arts.10 e 11 da Lei nº 8.429/92; art.1º do Decreto-lei nº 201/67);

. a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afeta à temática de Combate à Corrupção, vem apoiando e coordenando em âmbito nacional o projeto denominado “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”;

. a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015, de “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, fixou métodos e critérios para avaliação dos portais eletrônicos de transparência;

RESOLVE

instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL para apurar o seguinte fato:

. Descumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00, alterada pela LC nº 131/09), Decreto nº 7.185/10 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/12) sobre transparência ativa e passiva pelo Município de TIRADENTES/MG (56).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Designo a analista processual lotada neste 2º Ofício para proceder à avaliação do Município no sistema informatizado do projeto “Ranking Nacional dos Portais da Transparência” e providenciar a expedição da Recomendação correlata;

2) Após, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 319, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.002.000214/2014-57, onde consta solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para o cumprimento, por parte do hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, das normas do Ministério da Saúde para a organização da atenção integral humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos n. 1.22.002.000214/2014-57;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se o despacho lavrado nesta data.

Após, conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 320, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.002.000075/2015-42, onde consta solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para verificar a negativa do fornecimento de medicamento padronizado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica a paciente em tratamento no Sistema Único de Saúde, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos n. 1.22.002.000075/2015-42;

II – cumpra-se o despacho de f. 51;

III - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 321, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.002.000167/2014-41, onde consta solicitação da PFDC/MPF para o acompanhamento da implantação das Unidades de Acolhimento da Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde na área de atuação desta Procuradoria, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos n. 1.22.002.000167/2014-41;

II – cumpra-se o despacho de f. 35;

III - após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 322, DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.002.000057/2015-61, onde consta solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para verificar o motivo da dificuldade do hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro em obter stent farmacológico pelo preço tabelado pelo Sistema Único de Saúde, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos n. 1.22.002.000057/2015-61;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se o despacho lavrado nesta data.

Após, conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “d”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.22.002.000193/2013-99, onde consta solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para verificar possível descumprimento de carga horária por parte de servidora da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria, juntamente com os autos n. 1.22.002.000193/2013-99;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se o despacho lavrado nesta data.

Após, conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

IC nº 1.23.000.001788/2013-44

O presente Procedimento foi instaurado em razão do recebimento de representação formulada por Francisco Pereira Moraes, Agente Comunitário de Saúde, Presidente da Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida Micro- Região da Baía do Marajó, noticiando problemas com relação aos trabalhos de orientação e prevenção em Saúde Pública, desde que foi iniciado o trabalho na área da rua Antero Lobato, há 11 anos a principal dificuldade sempre foi a falta de água, que está ocasionando diversos problemas à população, como verminoses, diarreias, micoses e outras, sendo as crianças as mais prejudicadas, juntamente com os idosos.

As apurações ainda estão em curso, com determinação de análise ao Núcleo Pericial da PRPA, mas verifico que o prazo estabelecido para a finalização do apuratório venceu na data de 28/08/2015, razão pela qual determino a prorrogação do prazo por mais 1 (um) ano.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000240/2015-91

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2014, do município de Vierópolis/PB. "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000255/2015-50

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar fraude licitatória no Convênio nº 802779, celebrado entre a FUNASA e o município de Cajazeiras/PB. "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000223/2015-54

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades em dispensas de licitações feitas em favor da empresa WJ ENGENHARIA por diversos municípios paraibanos. "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000237/2015-78

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades no Contrato de Repasse nº 1.017.443-32, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Cachoeira dos Índios/PB. "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000248/2015-58

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar desvios de recursos no Programa EMPREENDER, no município de Cajazeiras/PB. "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000235/2015-89

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades na utilização da empresa PJK ENGENHARIA LTDA por MAYCO ALEXANDRE GOMES. "Operação Andaime".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.24.002.000270/2015-06

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Município de Poço Dantas/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 269, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.24.000.003007/2014-08

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 0476/2011, celebrado entre a FUNASA e o Município de Natuba/PB, tendo como objeto a execução de ações relacionadas ao programa Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, conforme cópia da Notícia de Fato n. 5976/2013, encaminhada pelo MPE/PB através do ofício nº 839/2014.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Oficie-se à FUNASA requisitando informações a respeito da execução do Convênio n. 0476/2011, bem como sobre a existência de relatórios de acompanhamento e fiscalização in loco.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público federal, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para tal desiderato;

CONSIDERANDO que se trata de Protocolo Único nº 2482/2015, do Ministério Público Estadual de Pinhão, encaminhado a esta Procuradoria da República com finalidade de apurar possíveis irregularidades no fornecimento de materiais de construção pela empresa UNIFORT, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" no Município de Pinhão/PR;

RESOLVE:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL, que passará a ter o seguinte objeto: "apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida quanto à indicação de materiais não utilizados para a construção de residência do beneficiário JOVENAL SILVEIRA RAMOS, pela empresa UNIFORT no Município de Pinhão/PR".

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

2. Após, oficie a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a construção da residência do beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, JOVENAL SILVEIRA RAMOS, remetendo a esta Procuradoria os documentos relacionados, bem como sobre eventual reclamação de fornecimento dos materiais de construção pela empresa UNIFORT no Município de Pinhão/ PR.

3. Após, com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação dos municípios sob atribuição da PRM de Jacarezinho/PR ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 259, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possível cobrança irregular de taxas de emissão de histórico escolar, declaração de matrícula e documentos similares, por parte da UniCuritiba;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000737/2015-92 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito,

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 775, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1174/2015/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de serem designados Promotores Eleitorais Titulares pelo prazo máximo de dois anos, ininterruptos, em razão de movimentação na carreira (art. 10, VI, cc. Arts. 61 a 63 da Lei 8.625/93), conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar 75/93 e Lei Federal 8625/93, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

ATOS- CSMP	PROMOTORES DE JUSTIÇA	COMARCAS	Z.E.	A PARTIR DE
320/15	GUILHERME GOMES PEDROSA SCHIMIN	IVAIPORÃ	152ª	08/09/15

323/15	NATASHA SCAFI DE VASCONCELOS	MANGUEIRINHA	168ª	03/09/15
324/15	ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA	MALLET	037ª	08/09/15
325/15	RAFAEL MUZY BITTENCOURT	CERRO AZUL	007ª	08/09/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 776, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1175/2015/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no § 1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
FÁBIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ Promotora de Justiça da 1ª PJ de PINHAIS (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 560/15)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 21 e 22/09/15	1343/15
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	029ª z.e. de IMBITUVA	Designação A partir de 29/08//15 Até novo titular	3718/15 item II
VIRGÍNIA GRACIA PRADO DOMINGUES Promotora Eleitoral da 058ª zona eleitoral de BANDEIRANTES (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (alterando em parte a Portaria 675/15)	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Designação p/ o dia 28/08/15	3720/15
FABRÍCIO DRUMOND MONTEIRO Promotor de Justiça da 2ª PJ de BANDEIRANTES designado p/ SANTA MARIANA (alterando em parte as Port. 675/15 e 502/15)	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Designação parcial 27/08 e de 29/08 a 13/09/15	3719/15 item II
FÁBIO ANTONIO CAMARGO NEVES Promotor Substituto titular da 35ª SJ de JACAREZINHO designado p/ a 21ª SJ de BANDEIRANTES	109ª z.e. de SANTA MARIANA	Designação 14/09 a 15/10/15	4002/15
CIBELLE MARIA SCOPEL Promotora Substituta da 65ª SJ de CHOPINZINHO	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 08 a 11/09/15	3722/15
MAIRA MARDEGAN GALIANO Promotora Eleitoral da 133ª zona eleitoral de BARBOSA FERRAZ (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Designação de 29/08 a 01/09/15	3723/15
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora Substituta titular da 37ª SJ de LOANDA designada p/ a	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Designação A partir de 02/09/15 Até novo titular	3817/15

61ª SJ de JANDAIA DO SUL			
ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Designação 21/09 a 20/10/15	3725/15
VERA GUIOMAR MORAIS Promotora de Justiça da 1ª PJ de CASCAVEL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	185ª z.e. de CASCAVEL	Férias no dia 04/09/15	3731/15
CLAUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias – 05 dias, A partir de 31/08/15	3733/15
FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVÉRIO Promotora de Justiça da 1ª PJ de JANDAIA DO SUL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença p/ tratamento de saúde no dia 25/08/15	3736/15
PEDRO PAULO MENDES MARTINS Promotor Substituto da 67ª SJ de SÃO MATEUS DO SUL	013ª z.e. de PALMEIRA	Férias no dia 08/09/15	3737/15
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ (alterando em parte a Portaria 675/15)	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias – 15 dias, A partir de 13/10/15	3743/15
BRUNO RODRIGUES DA SILVA Promotor Eleitoral da 062ª zona eleitoral de REBOUÇAS (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP) (alterando em parte a Portaria 681/15)	037ª z.e. de MALLET	Designação para o dia 28/08/15	3748/15
CARLOS EDUARDO AZEVEDO Promotor de Justiça da 3ª PJ de FAZENDA RIO GRANDE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	144ª z.e. de FAZENDA RIO GRANDE	Férias no dia 28/08/15	3753/15
GUILHERME BRAINER CAETANO Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias – 02 dias, A partir de 21/09/15	3764/15
EGÍDIO KLAUCK Promotor Substituto titular da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS designado p/ a 56ª SJ de REALEZA (alterando em parte a Portaria 725/15)	130ª z.e. de REALEZA	Designação 31/08 a 04/09/15	3771/15
SWAMI MOUGENOT BONFIM Promotora de Justiça da PJ das Comunidades de CURITIBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias – 03 dias, A partir de 09/09/15	3778/15
DIEGO FERNANDES DOURADO Promotor de Justiça da 4ª PJ de CAMPO LARGO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Licença especial - 03 dias, A partir de 08/09/15	3779/15
MARCO FELIPPE TORRES CASTELLO Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA (2) (alterando em parte a Portaria 725/15)	127ª z.e. de CIDADE GAÚCHA	Designação 08 a 11/09/15	3786/15
SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Promotor Substituto da	164ª z.e. de ARAPOTI	Designação 14 a 30/09/15	3791/15

52ª SJ de WENCESLAU BRAZ (alterando em parte a Portaria 745/15)			
ANTONIO BASSO FILHO Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Licença p/ tratamento de saúde no dia 31/08/15	3792/15
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI Promotor de Justiça da 2ª PJ de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Licença especial, 04 dias, A partir de 01/09/15	3794/15
LUCIANA HELENA TOFANO CHUVALSKI Promotora Substituta da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHÃO	Férias – 10 dias, A partir de 04/09/15	3810/15
TIAGO TREVIZOLI JUSTO Promotor de Justiça da 2ª PJ de TOLEDO (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias – 15 dias, A partir de 03/11/15	3813/15
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora Substituta titular da 37ª SJ de LOANDA designada p/ a 61ª SJ de JANDAIA DO SUL (alterando em parte a Portaria 675/15)	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Designação 02 a 22/09/15	3815/15
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor Substituto titular da 55ª SJ de MARECHAL RONDON design. para a 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL (alterando em parte a Portaria 675/15)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Designação 08/09 a 07/10/15	3820/15
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO Promotor Substituto titular da 22ª SJ de ASSAÍ designado p/ a 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença p/ tratamento de saúde no dia 03/09/15	3825/15
ÉLCIO SARTORI Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUARATUBA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Licença p/ tratamento de saúde (parcial) 23 a 25/08/15	3829/15
EGÍDIO KLAUCK Promotor Substituto titular da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS designado p/ a 56ª SJ de REALEZA (alterando em parte a Portaria 675/15)	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Designação 07 a 25/09/15	3835/15
ALDO KAWAMURA ALMEIDA Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA (alterando em parte a Portaria 576/15)	125ª z.e. de TERRA ROXA	Designação 13 a 23/10/15	3836/15
ALEXANDRE RIBAS PAIVA Promotor de Justiça da 1ª PJ de CAPANEMA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 725/15)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença Maternidade 20 a 26/08/15, 26/09/15 a 15/02/16	3844/15
KELSEN CERIACO DE CAMPOS Promotor Eleitoral da 167ª zona eleitoral de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença Maternidade 27/08 a 01/09/15	3844/15 3773/15

JOSÉ TIAGO CHESINE GÓIS Promotor Substituto da 46ª SJ de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença Maternidade 02 a 25/09/15	3844/15 3821/15
EVANDRO AUGUSTO DELL AGNELO SANTOS Promotor de Justiça da 6ª PJ de APUCARANA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 750/15)	028ª z.e. de APUCARANA	Férias – 04 dias, A partir de 13/10/15	3845/15
RODRIGO DE ASSUMPTÃO ARAÚJO AZEVEDO – Promotor Substituto titular da 56ª SJ de REALEZA designado p/ a 64ª SJ de DOIS VIZINHOS (alterando em parte a Portaria 675/15)	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Férias 07 a 15/09 e 18/09/15	3850/15
ALDO KAWAMURA ALMEIDA Promotor Substituto da 30ª SJ de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Férias – 20 dias, A partir de 03/11/15	3882/15
YARA RAQUEL FALEIROS GUARIENTE Promotora de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	191ª z.e. de LONDRINA	Férias no dia 02/09/15	3883/15
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor Substituto titular da 55ª SJ de MARECHAL RONDON design. P/ a 36ª SJ de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Férias 08 e 09/10 e de 14 a 20/12/15	3888/15
ANASTÁCIO FERNANDES NETO Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (alterando em parte a Portaria 560/15)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença p/ tratamento de saúde 28/08 a 15/09/15	3890/15
ELAINE CRISTINA LIMA Promotora de Justiça da 3ª PJ de CIANORTE (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Licença p/ tratamento de saúde 16/09 a 29/09/15	3890/15
VERA GUIOMAR MORAIS Promotora de Justiça da 1ª PJ de CASCAVEL (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	143ª z.e. de CASCAVEL	Férias 08 a 22/09/15	3893/15
DALVA MARIN MEDEIROS Promotora Substituta da 38ª SJ de MEDIANEIRA	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Afastamento no dia 03/09/15	3898/15
GUSTAVO MARCEL FERNANDES MARINHO Promotor de Justiça da 3ª PJ de APUCARANA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	179ª z.e. de APUCARANA	Férias – 02 dias, A partir de 17/09/15	3901/15
SANDRO ALEX HANNICKEL Promotor de Justiça da 9ª PJ de MARINGÁ (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	066ª z.e. de MARINGÁ	Licença especial no dia 04/09/15	3915/15
LUIZ ALEXANDRE PRESTES DE SOUZA Promotor Substituto titular da 71ª SJ de PINHÃO designado p/ a 60ª SJ de ANTONINA	051ª z.e. de MORRETES	Férias – 15 dias, A partir de 13/10/15	3917/15
GUILHERME DE BARROS PERINI Promotor de Justiça da 2ª PJ de JAGUARIAÍVA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Férias transferidas p/ 16/09 a 15/10/15	3927/15

(alterando em parte a Portaria 750/15)			
MARCELO BRISO MACHADO Promotor de Justiça da 27ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença especial 09 a 15/09/15	3928/15
RAIMUNDO NOGUEIRA SOARES Promotor de Justiça da 5ª PJ de LONDRINA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Férias no dia 23/10/15	3948/15
CLÁUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora Substituta da 44ª PJ de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Férias 14 a 22/09/15	3949/15 3978/15
PEDRO SCALCO Promotor Substituto da 53ª SJ da LAPA	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença especial 21/09 a 01/10 e de 16 a 27/11/15	3973/15
GLADYSON SADA O ISHIOKA Promotor Substituto titular da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO design. p/ a 35ª SJ de JACAREZINHO (alterando em parte a Portaria 750/15)	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Designação 14/09 a 13/10/15	4003/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000078/2015-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, com o fim de “Apurar e solucionar a problemática vivida por Tássia Sá, indígena da etnia Pankará da Serra do Arapuá, consistente na dificuldade em adquirir a declaração de reconhecimento indígena”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1. Remessa desta Portaria, com a representação que a ensejou, ao Setor de Controle Processual desta Procuradoria da República, para devida publicação;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

3. Oficie-se à Tássia Sá, a fim de que preste informações contemporâneas a respeito do recebimento da declaração de reconhecimento indígena, por parte da cacique Maria das Dores dos Santos, informando, ainda, se persiste algum empecilho relacionado ao ingresso em cursos de nível superior.

Obs.: Encaminhe-se cópia da nota de fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000209/2015-56 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades acerca da não conclusão de obras de dois postos de saúde, contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal sob o nº 0282413-36 - SIAFI 642832, durante a gestão, na época, da ex-prefeita do Município de Sertânia/PE, Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (2009 - 2012)”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000339/2015-81 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado a partir de manifestação anônima noticiando que, supostamente, o Prefeito de Manoel Emídio utilizaria recursos públicos, inclusive do FUNDEB, para pagamento de professores para ministrarem aulas em substituição de Elivânia de Sousa Paixão e Willamys Medeiros Maranhão, Secretária Municipal de Cultura e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados,

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000342/2015-03 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado a partir de representação dos vereadores José Ailton da Cruz e Edilberto Carvalho de Moura assinalando

Potencial malversação e desvio de recursos públicos perpetrados por Everardo Araújo de Moura Carvalho, prefeito de Isaías Coelho, e Sandra Rodrigues da Costa, Secretária Municipal de Saúde, consistentes no recebimento de recursos públicos destinados a Unidade Odontológica Móvel – Equipe de Saúde Bucal sem a correspondente execução de serviços odontológicos;

CONSIDERANDO que a matéria tem repercussão na seara da improbidade administrativa, de atribuição desta Procuradoria e a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados,

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº30, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000337/2015-92 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO procedimento administrativo instaurado em razão da Manifestação 20150044444, deduzida na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas irregularidades na distribuição de casas populares no município de Manoel Emídio, a saber, (a) a inobservância das famílias pré-selecionadas, (b) a seleção de famílias que não atendem os requisitos e (c) a existência de casas desocupadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados,

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000178/2015-36

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

Considerando ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo para apurar a oferta irregular de cursos de nível superior pelas instituições Centro Educacional de Formação do Meio Norte (CEFOM), Instituto Educacional Saberes, Centro de Estudos e Teologia Aplicada (CETA) e Instituto Educacional Ideal, inclusive em parceria com as instituições Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO) e Faculdade Kurios (FAK), no Município de Picos e região;

Considerando que, após informações prestadas pelo Ministério da Educação – MEC (fls. 96/120), as entidades investigadas não figuram como mantenedores de nenhuma Instituição de Ensino Superior e não possuem credenciamento junto ao Ministério da Educação para ofertar cursos de nível superior;

Considerando que as instituições com as quais as investigadas firmaram parcerias para a oferta de cursos de nível superior - Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO) e Faculdade Kurios (FAK), não têm credenciamento para EAD (autorização para ofertar cursos à distância), estando credenciadas somente para atuarem na modalidade de ensino presencial nos Municípios de Santa Cruz do Capibaribe/PE, Água Branca/PI e Maranguape/CE, locais de suas respectivas sedes (fls. 114/120);

Considerando, ainda, que, segundo o MEC, a celebração de contrato, convênio ou parceria entre instituição credenciada e entidade não credenciada para a oferta de curso superior, a fim de que a entidade não credenciada ofereça diretamente curso de pós-graduação lato sensu – fazendo

“uso” dos atos autorizativos da instituição credenciada e/ou para que os certificados do curso sejam depois “validados” pela instituição credenciada – fará do curso ofertado um “curso livre”, não podendo a Instituição emitir diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu, mas apenas certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96;

Considerando que há indícios da oferta de cursos de nível superior pelas instituições mencionadas e tal fato viola a legislação educacional vigente;

Considerando, por fim, que o MPF entende que esta prática é completamente contrária a Constituição Federal de 1988 e a Legislação Federal vigente, já que se encontra em desacordo com a disposição prevista nos arts. 36 e 37 da Lei nº 8078/1990, além de poder caracterizar o crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º do Código Penal, resolve

RECOMENDAR

ao Centro Educacional de Formação do Meio Norte (CEFOM), na pessoa de seu Representante Legal:

a) que não divulgue em nenhuma mídia, inclusive eletrônica, e não ofereça cursos de nível superior (graduação e pós-graduação) em nenhum município abrangido pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC;

b) que se abstenha de firmar parceria com qualquer instituição para a oferta de cursos de graduação, na modalidade presencial, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC, a exemplo do que ocorre na parceria firmada com a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), a qual não detém autorização para ofertar cursos à distância, mas somente para atuar na modalidade de ensino presencial no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE;

RECOMENDAR

ao Instituto Educacional Saberes, na pessoa de seu Representante Legal:

a) que não divulgue em nenhuma mídia, inclusive eletrônica, e não ofereça cursos de nível superior (graduação e pós-graduação) em nenhum município abrangido pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC;

b) que se abstenha de firmar parceria com qualquer instituição para a oferta de cursos de graduação, na modalidade presencial, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC, a exemplo do que ocorre na parceria firmada com o Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO), o qual não detém autorização para ofertar cursos à distância, mas somente para atuar na modalidade de ensino presencial nos Municípios de Água Branca/PI;

RECOMENDAR

ao Instituto Educacional Ideal, na pessoa de seu Representante Legal:

a) que não divulgue em nenhuma mídia, inclusive eletrônica, e não ofereça cursos de nível superior (graduação e pós-graduação) em nenhum município abrangido pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC;

b) que se abstenha de firmar parceria com qualquer instituição para a oferta de cursos de graduação, na modalidade presencial, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC, a exemplo do que ocorre na parceria firmada com a Faculdade Kurios (FAK), a qual não detém autorização para ofertar cursos à distância, mas somente para atuar na modalidade de ensino presencial nos Municípios de Maranguape/CE;

RECOMENDAR

ao Centro de Estudos e Teologia Aplicada (CETA), na pessoa de seu Representante Legal:

a) que não divulgue em nenhuma mídia, inclusive eletrônica, e não ofereça cursos de nível superior (graduação e pós-graduação) em nenhum município abrangido pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC;

b) que se abstenha de firmar parceria com qualquer instituição para a oferta de cursos de graduação, na modalidade presencial, nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Picos, sem o competente ato autorizativo expedido pelo MEC.

Para tanto, estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para protocolo da resposta na Procuradoria da República em Picos, para que V. Senhorias manifestem-se acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente Recomendação ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.249, DE 18 SETEMBRO DE 2015

Designa os Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 22 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 3ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
22/09/2015 (terça-feira) – 3ª VFCD	FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
22/09/2015 (terça-feira) –9ª VFCD	CARMEN SANTANNA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.251, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1160/2015 modificando as férias do Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES para o período de 20 a 29 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES, lotado na PRM-NITERÓI, solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 21 a 30 de outubro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1160/2015, publicada no DMPF-e Nº 166 de 04 de setembro de 2015, Página 39), para o período de 20 a 29 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ-Nº 1160/2015 para excluir o Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 20 a 29 de outubro de 2015.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores ao período de 20 a 29 de outubro de 2015, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 830/2015 para suspender as férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 22 de setembro a 10 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, lotada na PRM-São João de Meriti, solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para o período de 21 de setembro a 10 de outubro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 830/2015, publicada no DMPF-e Nº 125 - Extrajudicial de 08 de julho de 2015, página 59), no período de 22 de setembro a 10 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 830/2015 para suspender as férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 22 de setembro a 10 de outubro de 2015 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.257, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nos meses de outubro e novembro de 2015, no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00107 de 13 de março de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo nos meses de outubro e novembro de 2015, no Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA	13/10 a 16/10/2015	1ª VF de Volta Redonda/RJ
		2ª VF de Volta Redonda/RJ
RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA		3ª VF de Volta Redonda/RJ
		Setores Administrativos de Volta Redonda/RJ
EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	26/10 a 30/10/2015	1ª VF de Niterói/RJ
ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO		3ª VF de Niterói/RJ
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	09/11 a 13/11/2015	VARA ÚNICA DE FRIBURGO/RJ
		Setores Administrativos de Friburgo/RJ
PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA		VARA ÚNICA DE TERESÓPOLIS/RJ
		Setores Administrativos de Teresópolis/RJ
RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA	30/11 a 04/12/2015	1ª VF de São Pedro da Aldeia/RJ
		2ª VF de São Pedro da Aldeia/RJ
LEANDRO BOTELHO ANTUNES		Setores Administrativos de S.P. da Aldeia/RJ

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.258, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correição Ordinária Eletrônica nos meses de outubro e novembro de 2015, no Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Eletrônicas nas Varas Federais, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2015/00107, de 13 de março de 2015, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região,

considerando os termos dos arts. 1º, 3º, caput, e 4º; todos do Provimento nº 57, de 19 de maio de 2009, da Corregedoria-Regional, as correições ordinárias eletrônicas serão realizadas em sua sede, mediante o levantamento de informações e de dados estatísticos referentes a cada órgão correicionado, constantes das bases de dados dos Sistemas Informatizados de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 2ª Região; sendo que os órgãos jurisdicionais que adotam os processos virtuais ou eletrônicos serão submetidos, preferencialmente, as correições ordinárias eletrônicas, sem prejuízo de, a critério da Corregedoria-Regional, serem realizadas eventuais diligências presenciais;

considerando informações da Corregedoria-Regional no sentido de que na ausência de tecnologia que faticamente permita a participação remota das instituições interessadas, fica franqueada aos membros do MPF, e também da AGU, da DPU e da OAB, em atendimento ao art. 6º da Resolução acima citada o comparecimento à sede da Corregedoria-Regional para acompanhar os trabalhos anteriormente descritos, os quais estão programados para serem realizados, entre o primeiro e os últimos dias úteis de cada mês, durante o horário de expediente normal do TRF; e, também, a ida aos próprios órgãos correicionados,

considerando, ainda, o disposto no Parágrafo Segundo, do Art. 9º da Portaria PR/RJ/Nº 581/2014, que determina a designação de Procuradores da República lotados na Área Criminal para atuarem em inspeções anuais de Varas Federais Cíveis quando os Procuradores da República que oficiam na Área da Tutela Coletiva e Custos Legis desta Unidade já tiverem realizado, cada um, duas inspeções anuais, resolve:

Art. 1º. Designar os Procuradores abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Eletrônicas que serão levadas a termo nos meses de outubro e novembro de 2015, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	PERÍODO	VARA FEDERAL
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	09/11 a 13/11/2015	1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRIBURGO
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS	23/11 a 27/11/2015	1ª VARA FEDERAL CÍVEL
SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA		3ª VARA FEDERAL CÍVEL

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA		4ª VARA FEDERAL CÍVEL
JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR		5ª VARA FEDERAL CÍVEL
LAURO COELHO JUNIOR		6ª VARA FEDERAL CÍVEL

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.259, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Designa a Procuradora da República Carmen Santanna para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República Carmen Santanna para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.264, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Exclui o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 06 a 08 de outubro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 06 a 08 de outubro de 2015, em virtude de sua participação no curso “Novo Código de Processo Civil” na ESMPU, em São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 06 a 08 de outubro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.266, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Designa a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 24 de setembro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil a partir do Procedimento Preparatório – PP nº 1.30.008.000059/2015-28

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende-RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000059/2015-28 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de representação para averiguação de possíveis irregularidades na comercialização do título de capitalização denominado “Pop Sorte”, promovido pela INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A na região Sul Fluminense.

Estabelece a título de diligências iniciais: Acautelar os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, aguardando a resposta dos órgãos de fls. 32/38.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 3ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO “POP SORTE” – INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A – REGIÃO SUL FLUMINENSE.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos ao consumidor e à ordem econômica (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000199/2015-57, que foi instaurado para apurar a estruturação do Fundo Comunitário de Volta Redonda – Furban – em favor das moradias localizadas nas chamadas áreas de posse, mas no qual surgiram demandas referentes aos serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, razão pela qual foi expedida a Recomendação nº 21/2015, faz necessário o seu desmembramento, conforme determinado em despacho que instrui esta portaria;

CONSIDERANDO que o direito ao adequado tratamento de esgoto e ao fornecimento de água potável possui uma relação direta com o direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que ele concretiza condições materiais para efetivação do direito à vida, de forma adequada e saudável;

CONSIDERANDO que os serviços de esgotamento sanitário e fornecimento de água potável são espécies do gênero serviços de saneamento básico e que a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, preceitua, em seu artigo 2º, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais, dentre os quais

“I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

XI – segurança, qualidade e regularidade;”

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o caput do artigo 3º, de Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, os serviços públicos de saneamento básico são tidos por essenciais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 21/2015 e apurar as demais informações referentes à prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Volta Redonda.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Aguarde-se a resposta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – e do Fundo Comunitário de Volta Redonda – Furban – ao último despacho dado no Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000199/2015-57 (fl. 337), cujas cópias instruem esta portaria.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000025/2015-75, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades no atendimento prestado no Hospital Azevedo Lima, pela ausência de médico especialista em ginecologia, bem como de ambulância especializada para transporte de paciente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000025/2015-75 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000067/2015-02, a partir de cópias de peças do mandado de segurança nº 0183253-28.2014.4.02.5102 impetrado por Giseli da Silva Quintanilha contra o Presidente do Conselho de Ensino e Pesquisa da UFF;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000067/2015-02 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 353, DE 06 DE JULHO DE 2015. Ref.
Procedimento preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004946/2014-54

Na PORTARIA Nº 353, DE 06 DE JULHO DE 2015, publicada na página 201 do Caderno Extrajudicial – Diário do Ministério Público Federal eletrônico DMPF-e nº 124/2015, no dia 07 de julho de 2015, onde se lê:

“(…) RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de eventual lesão ao direito da criança e adolescente diante da existência de páginas no “FACEBOOK”, denominadas “Stay Strong” e “Lovatics” que estimulam a prática de automutilações, como expiação de medos e tensões”

leia-se:

“(…) RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de eventual lesão ao direito da criança e adolescente diante da existência de páginas no “FACEBOOK”, “YOUTUBE” e “TUMBLR”, denominadas “Stay Strong” e “Lovatics” que estimulam a prática de automutilações, como expiação de medos e tensões”

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000140/2015-40

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no cadastro dos beneficiados no programa “Minha Casa, Minha Vida” no Município de Magé.

Instado a se manifestar, o Município de Magé apresentou resposta por meio dos documentos juntados às fls. 92/197.

Nesse sentido, informou às fls. 175/176 que a empresa executora das obras é a JC Cordeiro Engenharia e Construções Ltda.

Quanto aos servidores que atuam diretamente no referido programa, seriam eles, inicialmente Gustavo Menezes Morgado (matrícula 354864) - Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo, exonerado em 31 de outubro de 2014 e substituído pelo Paulo César Batista Vaz (matrícula 356082); Sandra da Costa Neves (matrícula 1385) – Assistente Social; Carlos Collares e Noeli Daudt.

Quanto a implementação e execução do referido programa, esclareceu que o procedimento inicia com o cadastramento dos interessados através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sendo a avaliação dos beneficiários feita pela Caixa Econômica Federal, que realiza pesquisas com escopo de apurar a capacidade financeira, o compromisso com o contrato de habitação e apresentação da documentação com vistas ao financiamento do imóvel. Além disso é desenvolvido o Projeto do Trabalho Técnico Social – PTTS junto aos beneficiários, que visa garantir direitos sociais. Esse serviço é de responsabilidade do Município de Magé, enquanto o processo licitatório estiver em trâmites de análise e aprovação pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, no que se refere às verbas federais, encaminhou em anexo os termos de convênios (fls. 127/130 e 131/134) que na cláusula terceira aduzem:

“Os recursos para a implementação do Projeto de Trabalho Social, referido na CLÁUSULA PRIMEIRA, são provenientes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial e totalizam R\$ 262.080,00 (duzentos e sessenta e dois mil e oitenta reais)”.

Convém registrar que as informações prestadas não atendem plenamente ao requisitado, tendo em vista que as respostas encaminhadas foram incapazes de elucidar as questões que interessam ao procedimento.

Por sua vez, instada a se manifestar, a CEF encaminhou em anexo o comprovante dos contratos cadastrados nos sistemas internos em relação aos seguintes beneficiários: Lea Pereira da Silva, Marli Alves da Silva, Ireneu Marins Rodrigues e Vitor Hugo Quiteria Regulo. Note-se que Victor Hugo Quiteria Regulo consta como coobrigado no contrato da mútua Queite Rodrigues Albino.

Além disso, informou não ter localizado nos sistemas pertinentes os beneficiários Cassia Geni da Veiga, Lucas da Conceição, Valquiria Santos Mello Pereira e solicitaram que fosse encaminhado o número de CPF deles e dos seus respectivos cônjuges. Ademais, esclareceram que alguns beneficiários poderiam não constar no sistema no momento da consulta, visto que alguns contratos podem estar sendo objeto de acerto manual ou terem sido inseridos no sistema posteriormente.

Ademais, a Secretária Municipal de Habitação e Urbanismo de Magé foi instada à fl. 89 e apresentou resposta por meio das fls. 206/239.

Nesse sentido, esclareceu que Luzimar Barbosa da Silva consta como compatível na listagem da Caixa Econômica Federal desde 27/11/2013, conforme fls. 216 e 227. O senhor Vitor Hugo Quiteria Regulo foi incluído no Programa Habitacional “Minha Casa, Minha Vida” em virtude de decisão da Comarca de Magé do Juízo de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso, conforme fls. 235/239. Por fim, informou que a senhora Marisa Maciel, bem como outras pessoas que constavam como incompatíveis, foram comunicadas a regularizar a situação, pois havia apartamentos disponíveis.

Todavia, a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de Magé não esclareceu a razão de vários inscritos no cadastro do programa “Minha Casa, Minha Vida” para o Condomínio Parque da Colina II que não foram beneficiados, mesmo constando o registro de “compatível” em relação aos mesmos.

Quanto aos ofícios de fls. 241 e 242, simplesmente juntam às fls. 249/250 cópia de resposta que já consta nos autos às fls. 175/176.

Posto isso, expeçam-se ofícios:

1. à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo de Magé, requisitando o seguinte: a) esclarecer se a JC Cordeiro Engenharia e Construções Ltda. é a única empresária que atua na implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Magé; b) encaminhar listagem de todos os servidores que atuam diretamente em todas as etapas do programa, devendo ainda especificar as funções que desempenham no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; c) informar as etapas de execução do programa desde o cadastramento dos interessados no Centro de Referência de Assistência Social até a celebração do contrato, devendo esclarecer como as etapas são desenvolvidas no Município de Magé; d) especificar quais foram as verbas federais já recebidas, devendo encaminhar a documentação pertinente; e) esclarecer a razão de vários inscritos no cadastro do programa “Minha Casa, Minha Vida” para o Condomínio Parque da Colina II que não foram beneficiados, mesmo constando o registro de “compatível” em relação aos mesmos.

2. à Caixa Econômica Federal, encaminhando o número de CPF dos seguintes beneficiários: Cassia Geni da Veiga (CPF: 148.114.347-65), Lucas da Conceição (CPF: 173.949.557-88) e Walquiria Santos Mello Pereira (CPF: 158.161.67-08 e NIS: 166.706.275-49).

Considerando a existência de diligências determinadas e ainda pendentes no procedimento preparatório em epígrafe, prorrogo-o por mais 90 (noventa) dias. Registrar.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR para atuar, no período de 21 a 25/09/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possíveis irregularidades no recebimento de verbas e não atendimento efetivo às Equipes do Programa Estratégia da Saúde da Família, nas comunidades do interior, no cadastro dos profissionais no CNES e no Programa Brasil Sorridente (LRPD - Prótese dentária), ocorridas no município de Jóia/RS. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. Originador: Câmara Municipal de Vereadores de Jóia/RS. PP originário: 1.16.000.004763/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o recebimento da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do município de Jóia/RS (fls. 02/40), que noticia supostas irregularidades no recebimento de verbas e não atendimento efetivo das equipes do Programa Estratégia da Saúde da Família, nas comunidades do interior, em tal Município, bem como irregularidades no cadastro dos profissionais no CNES e no Programa Brasil Sorridente;

CONSIDERANDO o teor do documento oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Serviço de Auditoria/RS informando que, diante do âmbito em cena, incluiu-se na grade de programação a realização de auditoria (fl. 57);

CONSIDERANDO que pende de resposta o Ofício SOTC/PRM/ SA nº 671/2015 (fl. 83), direcionado ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, solicitando informações com relação ao contexto em tela, mormente acerca da perfectibilização da devolução de R\$ 99.000,00 ao Fundo Nacional de Saúde, tendo em vista o descredenciamento do Laboratório Regional de Próteses Dentárias (LRPD) do município de Joia;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que se aguarda resposta do Ofício/SOTC/PRM/ SA nº 672/2015 ao Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde (fl. 84), solicitando manifestação sobre a notícia da não utilização de Unidade Odontológica Móvel (UOM), por parte do município, a qual estaria parada em garagem desde 2012 e em total abandono, bem como sobre a utilização de tal veículo estar condicionada ao credenciamento e autorização junto a tal Ministério;

CONSIDERANDO que resta, ainda, esclarecimentos, por parte da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) – fl. 85, acerca do não cumprimento do atendimento domiciliar, previsto e definido na Portaria 2488/2011, das equipes concernentes ao Programa Estratégia Saúde da Família;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no recebimento de verbas e não atendimento efetivo às Equipes do Programa Estratégia da Saúde da Família, nas comunidades do interior, no cadastro dos profissionais no CNES e no Programa Brasil Sorridente (LRPD - Prótese dentária), ocorridas no município de Jóia/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, determino:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) após, aguarde-se as respostas aos Ofícios SOTC/PRM/SA nº 671/2015, nº 672/2015 e nº 673/2015 (fls. 83/85).

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório nº 1/2014 efetuado pela Prefeitura de Catuípe/RS. Tema: improbidade administrativa. Câmara/PFDC: Quinta Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. PP originário: 1.29.010.000038/2015-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e:

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 29/2015 (fl. 03), oriundo da Promotoria de Justiça de Catuípe, encaminhando requerimento de integrantes da Câmara de Vereadores do município, a fim de que fosse instaurado Inquérito Civil para apurar possível conluio entre integrantes da administração municipal e gestores da empresa vencedora do processo licitatório;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Ente sob enfoque a fim de que remetesse documentação comprobatória da realização do certame para seleção da empresa encarregada pela obra (fl. 57);

CONSIDERANDO que, em resposta, foram remetidas as informações solicitadas (fls. 90/433), das quais, em princípio, depreende-se que a obra está com o andamento regular, porém, há a ressalva de que, segundo informado pela Prefeitura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não vem realização a transferência dos recursos desde dezembro do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que, em virtude disso, foi expedido ofício à Autarquia para que se manifestasse acerca das informações prestadas pelo município de Catuípe (fl. 435), sendo que o prazo para resposta encontra-se expirado;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de continuidade da tramitação deste expediente, a fim de verificar a conclusão das obras e a regular aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório nº 1/2014 efetuado pela Prefeitura de Catuípe/RS

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro no próprio sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) a reiteração dos termos do OF/SOTC/PRM/SA 651/2015.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

DETERMINA:

1 – Instaura-se INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: "COMBATE À CORRUPÇÃO - PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de TAPERA/RS sob atribuição da PRM Passo Fundo/RS ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009".

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000390/2015-19 em Inquérito Civil para apurar as providências adotadas para a prestação adequada de serviços de referência para tratamento de HIV/AIDS em Farroupilha/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentos encaminhados a esta Procuradoria da República pelo Núcleo da Seguridade Social da PR/RS, noticiando dificuldades na implementação de novos serviços de referência do SUS para HIV/AIDS no Município de Farroupilha;

CONSIDERANDO que, conforme as informações encaminhadas, o Município de Farroupilha recebeu, no período de 2014 a junho/2015, o total de R\$ 187.500,00 para a implantação de serviços de vigilância, prevenção, promoção e controle de DST/AIDS, mas os serviços ainda não foram implementados, havendo ressalvas na viabilidade orçamentária e na contrapartida dos municípios referenciados;

CONSIDERANDO que a implantação dos referidos serviços tem importância para a garantia do direito constitucional à saúde, e que melhora significativamente o atendimento aos usuários do SUS, uma vez que atualmente há uma superlotação no atendimento prestado pelo SAE de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000390/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar as providências adotadas para a prestação adequada de serviços de referência para tratamento de HIV/AIDS em Farroupilha/RS;

b) Possível responsável pelo fato investigado: Município de Farroupilha/RS;

c) Autor(es) da representação: Núcleo da Seguridade Social da PR/RS;

II – Oficie-se ao Município de Farroupilha, encaminhando cópia dos documentos apresentados pelo Núcleo da Seguridade Social da PR/RS, para que informe: i) qual a atual situação atual da implementação do SAE para tratamento de DST/HIV/AIDS/HV no município de Farroupilha; ii) se foram realizados estudos acerca da viabilidade para implantação do SAE, encaminhando cópias desses estudos, caso afirmativo, e esclareça as dificuldades orçamentárias referidas no Ofício anexo; iii) qual foi a destinação dada aos recursos repassados ao Município no período de 2014 a junho/2015, os quais, conforme o Ofício anexo da Secretaria da Saúde do RS, totalizaram R\$ 187.500,00;

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000389/2015-94 em Inquérito Civil para apurar as providências adotadas para a prestação adequada de serviços de referência para tratamento de HIV/AIDS em Canela/RS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentos encaminhados a esta Procuradoria da República pelo Núcleo da Seguridade Social da PR/RS, noticiando dificuldades na implementação de novos serviços de referência do SUS para HIV/AIDS no Município de Canela;

CONSIDERANDO que, conforme as informações encaminhadas, o Município de Canela recebeu, no período de 2014 a junho/2015, o total de R\$ 187.500,00 para a implantação de serviços de vigilância, prevenção, promoção e controle de DST/AIDS, mas os serviços ainda não foram implementados, havendo ressalvas na viabilidade orçamentária e na contrapartida dos municípios referenciados;

CONSIDERANDO que a implantação dos referidos serviços tem importância para a garantia do direito constitucional à saúde, e que melhora significativamente o atendimento aos usuários do SUS, uma vez que atualmente há uma superlotação no atendimento prestado pelo SAE de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000389/2015-94 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do fato investigado: Apurar as providências adotadas para a prestação adequada de serviços de referência para tratamento de HIV/AIDS em Canela/RS;

b) Possível responsável pelo fato investigado: Município de Canela/RS;

c) Autor(es) da representação: Núcleo da Seguridade Social da PR/RS;

II – Oficie-se ao Município de Canela, encaminhando cópia dos documentos apresentados pelo Núcleo da Seguridade Social da PR/RS, para que informe: i) qual a atual situação da implementação do SAE para tratamento de DST/HIV/AIDS/HV no município de Canela; ii) se foram realizados estudos acerca da viabilidade para implantação do SAE, encaminhando cópias desses estudos, caso afirmativo, e esclareça as dificuldades orçamentárias referidas no Ofício anexo; iii) qual foi a destinação dada aos recursos repassados ao Município no período de 2014 a junho/2015, os quais, conforme o Ofício anexo da Secretaria da Saúde do RS, totalizaram R\$ 187.500,00;

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.00000170/2014-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.00000170/2014-24, instaurado a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Município de Viamão/RS, acerca de valores pagos pelos produtos da merenda escolar no exercício de 2006;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Município de Viamão/RS, acerca de valores pagos pelos produtos da merenda escolar no exercício de 2006.

Publique-se.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 289, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001986/2011-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001986/2011-22 instaurado a fim de verificar a legalidade da fixação, por Resolução Normativa, das anuidades dos Conselhos de Contabilidade, Economia e Administração;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o cumprimento do art. 6º da Lei nº 12.514/2011 por parte dos Conselhos Regionais de Economia, Administração e Contabilidade do Rio Grande do Sul (CORECON/RS, CRA/RS e CRC/RS).

Publique-se.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000056/2014-84. Assunto: apurar a regularidade da Concorrência Pública nº 003/2013, instaurada pelo Município de Flores da Cunha/RS, bem como a regularidade dos contratos avançados para a consecução do objeto do Convênio nº 758363/2011, firmado junto ao Ministério do Turismo.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Juarez Pistore, representante da empresa Comercial Serrana de Eletrificação Ltda. - CSE -, que narrou uma série de supostas irregularidades atribuídas a gestores e servidores da Municipalidade de Flores da Cunha/RS, por oportunidade da execução de contrato avançado para a construção da Casa de Cultura da cidade, contemplada por verbas oriundas do Ministério do Turismo. Basicamente o representante questiona uma série de rotinas empreendidas pela Prefeitura, as quais teriam dado ensejo à rescisão unilateral do contrato em detrimento da empresa CSE.

A narrativa que expõe os reclamos do denunciante, bem como a documentação que basifica a representação, constam das fls. 03/05.

De pronto, verifica-se que as denúncias expostas inicialmente remontavam justamente às rotinas empreendidas de parte a parte durante a execução do contrato, as quais deram ensejaram na rescisão contratual – contra a qual o representante se indispunha. Esse fato é merecedor de especial atenção ao passo, em que pese as razões apresentadas pelo representante, o panorama pintado já antevia a desnecessidade de atuação do MPF frente ao caso. Toda a narrativa remontava a questões puramente contratuais, que não tinham relação com a aleia de objetos que vinculariam o episódio à área de atribuições do MPF. É de se ver que, afora o fato de que o objeto do contrato fora contemplado com verbas federais, nenhuma outra questão atrelava a discussão proposta à área de atribuições federais.

Pos bem, tal panorama somente veio a ser confirmado pela primeira resposta do Município que, instado, remeteu a documentação que forma o anexo deste IC. Do relatado, verificou-se que a Municipalidade, em virtude da rescisão contratual unilateral, ajuizou ação de consignação em pagamento nº 097/1.14.0000170-4, em cujos autos a empresa CSE apresentou reconvenção, insurgindo-se justamente contra os motivos da rescisão.

Portanto, se praticamente inexistiam razões para imiscuir-se o MPF nas questões representadas, diante das discussões judiciais propostas, mais escassas ainda seriam as razões que possibilitariam a atuação. No caso, o único interesse que rescaldaria ao episódio se vincula a uma eventual e hipotética ocorrência de fraude contratual ou licitatória, que pudesse dar azo à inconformidade do representante.

Assim, oficiou-se à CAIXA para que, como representante do MTur, remetesse documentação vinculada ao Convênio. Diante das informações de que as obras da Casa de Cultura continuavam sendo executadas (fls. 11/13), a cargo da segunda colocada da licitação, oficiou-se ao Município para remetesse justificativas técnicas da decisão que dava andamento às obras (fl.16). Oficiou-se, ainda, à CAIXA (fl. 17), para que procedesse vistoria das obras da Casa de Cultura, a fim de verificar eventuais irregularidades/prejuízos ao objeto conveniado.

As informações do Município constam às fls. 18/19.

A CAIXA remeteu informações e documentos que indicavam a regularidade e normalidade das obras (fls. 21/24).

Informações atualizadas sobre o andamento das obras constam às fls. 28/60, 63/78 e 82/83, todas remetidas pelo Município, após requisição do MPF.

Analisando-se esses documentos e inexistindo irregularidades ou eventos dignos de nota, conclui-se pela necessidade de arquivamento do presente IC.

Conforme dito, rasas eram as justificativas que impeliam uma atuação do MPF frente aos episódios. Primeiramente, estava-se a abordar uma discussão eminentemente contratual, que remetia à relação do Município e da empresa contratada inicialmente. Um breve leitura da representação já permite chegar a essa conclusão, visto que o representante basicamente tenta reverter aos servidores e gestores da Prefeitura a responsabilidade pelos atrasos e intempéries ocorridas nas obras.

Num segundo plano, em que pese o convênio envolvesse verbas federais, nenhum ponto da representação remetia ao uso irregular, malversação, desvio, fraude ou favorecimento envolvendo essas verbas.

Diante disso, somente um fato novo, ou mesmo a verificação de atrasos e prejuízos injustificáveis dariam ensejo a atuação do MPF nos meandros envolvendo o objeto conveniado.

Todavia, conforme se abstrai dos documentos que informam sobre o andamento do projeto, nada de importante há a ser grifado que faça jus à continuidade do andamento deste IC. É de se ver que, o presente expediente tem por escopo única e exclusivamente o acompanhamento das obras e a execução do convênio. Tal panorama somente reforça a necessidade de encerramento do IC, ao passo que nenhuma circunstância justifica manter um expediente volvido a depurar uma eventual, hipotética e não certa irregularidade. Entendimento diverso vincularia a necessidade de se instaurar um IC para cada convênio e contrato de repasse firmado junto ao Governo Federal – o que certamente inviabilizaria a atuação do MPF nas questões graves e prioritárias que diuturnamente enfrenta.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;
- ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. remeta-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000115/2011-71. Assunto: Apurar irregularidades consistentes em parcelamento irregular de imóveis rurais (localizados em zona rural) para fins urbanos na cidade de Caxias do Sul

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do recebimento de procedimentos oriundos da Promotoria de Justiça de Caxias do Sul, que visam apurar possíveis danos ao meio ambiente e à ordem urbanística, consistentes em parcelamento irregular de imóveis rurais, localizados em zona rural, para fins urbanos na cidade de Caxias do Sul (fls. 05/16 e Anexo 01).

A Promotoria de Justiça de Caxias do Sul justificou a remessa dos referidos autos a esta Procuradoria da República em virtude da competência do INCRA para fiscalizar o parcelamento do solo em área rural, ainda que para fins urbanos, conforme Instrução Normativa nº 17-b/80 do INCRA, art. 96 do Decreto nº 59.428/66 e art. 53 da Lei nº 6.766/79.

“3. PARCELAMENTO, PARA FINS URBANOS, DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO FORA DA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA

3.1 O parcelamento, para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas disposições do art. 96, do Decreto n.º 59.428, de 27/10/66, e do art. 53, da Lei n.º 6.766, de 19/12/79.

3.2 Em tal hipótese de parcelamento, caberá, quanto ao INCRA, unicamente sua prévia audiência.

3.3 Os parcelamentos com vistas à formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

- a) por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;
- b) seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balnearia;
- c) comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

3.4 A comprovação será feita pelo proprietário, através de declaração da Municipalidade e/ou através de circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado.

3.5 Verificada uma das condições especificadas no item 33, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará nada ter a opor ao parcelamento.

3.6 Aprovado o projeto de parcelamento, pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal, e registrado no Registro de Imóveis, o INCRA, a requerimento do interessado, procederá à atualização cadastral, conforme o disposto no item 2.3.”

“Art 96. Os projetos de loteamentos rurais, com vistas à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio, para serem aprovados, deverão ser executados em área que:

I - Por suas características e pelo desenvolvimento da sede municipal já seja considerada urbana ou esteja incluída em planos de urbanização;

II - Seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balnearia.

III - Comprovadamente tenha pedido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

Parágrafo único. A comprovação será feita pelo proprietário ou pela municipalidade em circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado, cabendo ao IBRA ou ao INDA, conforme o caso, a constatação de sua veracidade.”

Cumprido esclarecer que a Instrução Normativa INCRA nº 17-b, foi editada com a única e exclusiva finalidade de estabelecer as diretrizes e os procedimentos administrativos a ser adotados nos casos de solicitação de autorização para alteração do uso e ou parcelamento do solo rural, de modo a atender às disposições constantes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Salienta-se que o art. 53 da Lei nº 6.766/79 estabelece que todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Ainda, conforme conclui Jurisprudência Interna (fls. 23/30) do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Goiás:

“Para transformação da zona rural em zona urbana ou de expansão urbana a fim de justificar a permanência de loteamento de chácaras e sítios de recreio, além de ser necessária a aprovação de lei municipal, deve haver a manifestação prévia do INCRA, especialmente quanto ao item 3.3.

Cabe ao Ministério Público a fiscalização no processo de discussão de modificação do zoneamento urbano, inclusive quanto aos dispositivos do Estatuto da Cidade (audiência pública) e a necessária manifestação prévia do INCRA. Nesse caso, poderá articular com a Corregedoria Geral de Justiça para expedição de ato normativo sobre a questão.

Na hipótese de impossibilidade de regularização deste loteamento de chácaras e sítios de recreio na zona rural, seja pela não edição de lei municipal alterando o zoneamento ou pelo não atendimento dos requisitos da Instrução Normativa 17-b do INCRA, ou inviabilidade de instalação de infraestrutura necessária, prevista na Lei nº 6.766/79, deverá o Ministério Público pleitear o desfazimento do loteamento.” (fl.28)

Objetivando esclarecer os fatos, diante da documentação recebida, oficiou-se ao INCRA pra que informasse quanto ao conhecimento do parcelamento irregular de solo, em área rural, localizado nos endereços listados abaixo. Outrossim, que esclarecesse se foram realizadas vistorias nos locais, encaminhando os respectivos laudos técnicos (fl. 21/22).

	IC	Endereço
1	IC.00748.00033/2008	Imóvel rural, constituído dos lotes nº 48 e 49, do Travessão Solferino, localidade de Galópolis, no município de Caxias do Sul/RS, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona sob matrícula nº 54.641, do Livro nº 2-RG, fl. 01
2	IC.00748.00236/2008	Imóvel rural cadastrado no Incri sob nº 8540420243174 e contido na matrícula nº 99.319 do Cartório de Registro de Imóveis, 1ª Zona, lotes rurais nos 86, 87, 88 e 89 do Travessão Thompson Flores, 9ª Légua, Primeiro Distrito, Caxias do Sul/RS

3	IC.00748.00058/2008	Imóvel rural, constituído do lote rural nº 01, denominado de Planalto Alto da Serra, Galópolis, 3ª Léguas, Caxias do Sul/RS
4	IC.00748.00348/2007	área rural localizada na Travessa Pedro Américo, Ana Rech, Caxias do Sul/RS – cadastro Incra nº 854.042.021.300/3, matrícula nº 51233, folha 01 do Livro 2 da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS
5	IC.00748.00336/2008	Imóvel rural localizado na Travessão José Bonifácio na cidade de Caxias do Sul/RS - Matrícula nº 25661, Folha 01 do Livro 2 da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS
6	IC.00748.00341/2008	Imóvel rural localizado na Travessão Cremona na cidade de Caxias do Sul/RS – cadastro Incra nº 854.042.081.060/5, Matrícula nº 25543, Folha 01 do Livro 2 da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS
7	IC.00748.00035/2008	parte do lote rural nº 116, do Travessão Pedro Américo, Ana Rech, Caxias do Sul/RS – cadastro Incra nº 854.042.023.094/3, matrícula nº 19.839, folha 01 do Livro 2 da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS
8	PI.00748.00197/2010	lote rural nº 10, do Travessão Herminia, 1º Distrito, Caxias do Sul/RS – matrícula nº 8.181, folha 89 do Livro 3-1 da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS
9	PI.00748.00200/2010	lote rural nº 03, do Travessão Diamantino, Caxias do Sul/RS
10	IC.00748.00423/2009	parte do lote rural nº 110, do Travessão Pedro Américo, Ana Rech, Caxias do Sul/RS – cadastro Incra nº 854.042.060.402/?, matrícula nº 30.957, folha 01 do Livro 2 da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS
11	IC.00748.00220/2010	parte do lote rural em Fazenda Souza, Caxias do Sul/RS – cadastro Incra nº 854.042.032.468/9, localizado junto a Rodovia Municipal em Santa Bárbara, no acesso à São Gotardo e Vila Seca, Caxias do Sul/RS
12	IC.00748.00136/2010	lote rural nº 01, do Travessão Thompson, 1º Distrito, Caxias do Sul/RS – matrícula nº 1.822, registro nº 258, folha 56 do Livro 2-RG da 2ª Zona de Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS

Em resposta a Superintendência Regional do Incra/RS informou que o Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR permite pesquisa somente pelo Código do INCRA ou pelo CPF do proprietário que esteja cadastrado no sistema, não sendo possível realizar a pesquisa por meio da matrícula do imóvel. Por essa razão, somente pode informar os dados dos imóveis 2, 4, 6, 7, 10 (cadastro omissis) e 11, constantes dos espelhos de fl. 41, os demais 1, 3, 5, 8 e 9 não puderam ser localizados. Por fim, informou não haver informações sobre o parcelamento irregular ou vistorias realizadas nos imóveis especificados (fl. 38/41).

Da análise dos espelhos dos imóveis rurais 2, 4, 6, 7 e 11 (fl. 41), observa-se nada constar quanto ao desmembramento dos imóveis.

Foram juntados aos autos o despacho RD.0078.00489/2011 proferido pela 1ª Promotora de Justiça Especializada de Caxias do Sul, Janaína de Carli dos Santos, encaminhando documentação enviada pelo Registro de Títulos e Documentos Plínio Backendorf, consistente em vários contratos de promessa de compra e venda de frações ideais de terrenos localizados em Caxias do Sul, alguns no perímetro urbano e outros em área rural, que possivelmente fazem parte de parcelamentos irregulares (fls. 42/124). Posteriormente, foram também recebidos e juntados os autos dos expedientes RD.00748.00661/2011 (fls. 136/145), RD.00748.00982/2011 (fls. 146/154), RD.00748.01067/2011 (fl. 161/170) e RD. 00748.01317/2011 (fls. 204/215), autuados por aquela Promotoria a partir de documentações encaminhadas pela Direção do Foro de Caxias do Sul, com informações de possível parcelamento clandestino ou irregular de imóveis rurais, e os atendimentos AT.00771.00233/2011 (fls. 171/203) e At.00748.00341/2015 (fls. 220/230), que tratam, de loteamento irregular em área rural.

Em face às informações acostadas, oficiou-se ao Incra para que se manifestasse quanto a regularidade dos parcelamentos informados nos autos (fl. 15). Ainda, oficiou-se ao Registro de Títulos e Documentos para que informasse se os casos de possíveis parcelamentos irregulares de imóveis rurais eram levados ao conhecimento do Incra (fl. 15).

O Registro de Títulos e Documentos informou não dispor da especialidade de Registro de Imóveis. Outrossim, afirmou que quando do registro de Arrendamento e Promessa de Compra e Venda de propriedade imobiliária que implique loteamento ou parcelamento irregular do solo urbano ou fracionamento incabível de área rural, no qual registramos unicamente à conservação e autenticidade de data, tem por orientação, comunicar ao Juiz Diretor do Foro e à Receita Federal através da declaração de Operação Imobiliária – DOI. Por fim, salientou quanto a obrigação da apresentação do certificado de Cadastro de Imóvel Rural – Incra, para o registro, sempre que houver qualquer tipo de transação de imóvel rural (fl. 158).

O Incra/SR comunicou a abertura do processo administrativo 54220.002744/2011-64, para a análise mais apurada dos parcelamentos, e informou que:

“No momento podemos informar que qualquer parcelamento de áreas rurais, se submete a legislação que segue, além das normas da legislação Municipal: Lei 6.766 de 27.10.1966, art. 53; Lei 4.504 de 30.11.1964, art. 61; lei 4.947 de 06.04.1966, art. 10; Lei 5.868 de 12.12.1972, art. 8º; decreto 59.428 de 27.10.1966, art. 93 e seguintes.

O parcelamento de Imóveis rurais, de acordo com a legislação supra citada, deve sempre ser submetida somente a “prévia audiência do INCRA”, e apenas nos casos de loteamentos rurais para fins agrícolas é que caberá ao INCRA a aprovação do projeto, de acordo com item 4 da Instrução 17-b do INCRA de 22.12.1980.” (fl. 159)

Em 17/08/2015, realizou-se reunião com representantes do INCRA-RS, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Na oportunidade, foi entregue cópia da Instrução Normativa nº 82, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para a atualização cadastral no Sistema Nacional de Cadastro Rural e revoga as Instruções Normativas nº 55/2010 e 17b/1980.

Salienta-se que o órgão ministerial estadual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, sob o argumento de que o loteamento em zona rural se sujeita à fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, submetido à Justiça Federal.

Entretanto, verifica-se que cabe ao Município a responsabilidade pela regularização da situação, nos termos da Lei nº 6.766/1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano, sendo que a atuação do Incra, limitada a descaracterizar o imóvel como rural para fins de parcelamento urbano, não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal processar e julgar eventual ação que vier a ser proposta.

Assim, ultrapassada a questão de eventual responsabilidade do INCRA/RS quanto a omissão no processo de fiscalização de situações de irregularidades no parcelamento de imóveis rurais, também a eventual prática dos delitos previstos nos arts. 50 e 51 da Lei nº 6.766/1979, será processada, ordinariamente, perante a Justiça Estadual, por não se inserir o caso em qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição da República, definidor da competência da Justiça Federal. Afasta-se assim, em consequência, também a atribuição penal do Ministério Público Federal para conduzir a presente apuração.

Ainda que se considere a questão somente sob o aspecto civil, pertinente à regularização dos loteamentos clandestinos, cumpre destacar que a responsabilidade pela cogitada regularização é do Município (art. 40 da Lei 6.766/79), cabendo ao INCRA participação meramente acessória no processo, pois, não obstante o art. 53 da Lei nº 6.766/79 exija a prévia audiência da autarquia federal, o dispositivo legal atribui ao Município a aprovação das alterações de uso do solo rural para fins urbanos.

Inexiste nos autos, portanto, demonstração de interesse direto e específico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, apto a atrair a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

Outrossim, não há demonstração imediata do interesse federal, não sendo suficiente a menção a interesse genérico da autarquia federal, sendo necessária a constatação de um interesse direto e específico e não mera participação no processo de consulta.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, e determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e

iii. Remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

Inquérito Civil nº 1.29.002.000174/2011-40. Assunto: Apurar as condições de acessibilidade das Agências Lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF) na área de atribuição desta Procuradoria da República.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentação remetida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) versando sobre as questões de acessibilidade da Agências Lotéricas da CEF (fls. 04/09).

No intuito de verificar o cumprimento das normas de acessibilidade das Lotéricas no âmbito desta PRM, oficiou-se à CEF (fl. 14/15) para que informasse sobre os procedimentos de outorga e fiscalização, adotados pela CEF, para garantir que as Lotéricas cumpram a legislação vigente.

A CEF, por sua vez, aduziu (fls. 17/18) que os permissionários, tão logo obtêm a outorga, têm a obrigação de cumprir a legislação sobre a acessibilidade, mesmo assim, a CAIXA realiza auditorias nas sedes lotéricas e quando detectada irregularidades, os proprietários são notificados sobre a necessidade de adequação. Encaminhou a relação das Unidades Lotéricas localizadas na área de abrangência desta PRM (fls. 21/22).

Às fls. 30/43 constam informações sobre a forma como a CEF comunica e fiscaliza os Estabelecimentos Lotéricos.

Perlustrando os autos verificou-se que apesar de os concessionários terem conhecimento das normas de acessibilidade, nem todas as lotéricas estavam adaptadas e a CEF não possuía um cronograma de fiscalização, nesse contexto expediu-se recomendação (fls. 45/46) para que, em síntese, a CEF intensificasse a fiscalização de todas as Lotéricas, situadas no âmbito deste PRM, com relação ao cumprimento das normas de acessibilidade.

Em resposta à recomendação a Empresa Pública argumentou que todas as lotéricas foram comunicadas, serão vistoriadas e aquelas com irregularidades serão autuadas administrativamente (fl. 52).

A partir dessas informações, requereu-se à CEF (fl. 84) comprovação de cumprimento das normas de acessibilidade atestada por profissional qualificado de todas as Agências Lotéricas no âmbito da PRM Caxias do Sul.

Em suas alegações a CEF remeteu ampla documentação (Anexo I deste IC) contendo os relatórios de vistorias de todas as Unidades Lotéricas abrangidas pela Circunscrição de Caxias do Sul, ou seja, a documentação contempla 61 Unidades Lotéricas, e dessas, apenas 05 encontravam em situação irregular, a saber: São Francisco Agência e Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda. ME, Tedesco & Vitorino Ltda, S.A.B Lotéricas Ltda. ME, Lotérica Vacaria Ltda., e Lotérica São Leopoldo.

Analisando detidamente o Anexo I, com exceção das 05 Unidades citadas, as demais, segundo as vistorias da CEF, estão em situação REGULAR no que concerne aos aspectos estruturais.

Portanto, restava a adequação de 05 Unidades. Nesse sentido a CAIXA foi oficiada (fl. 92), encaminhando resposta à fl. 94 informando que as Agências São Francisco Agência e Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda. ME, S.A.B Lotéricas Ltda. ME e Lotérica Vacaria Ltda já estavam devidamente adaptadas, as demais (Tedesco & Vitorino Ltda e Lotérica São Leopoldo) em fase de adaptação, encaminhou relatório de vistoria juntado às fls. 95/109.

Dessa forma, era possível concluir que a CAIXA estava, efetivamente, atuando junto aos permissionário, tanto é verdade, que faltava apenas a comprovação de regularidade de duas Lotéricas. Com isso a CEF foi instada a se manifestar sobre a situação destas (fl. 110). Sobreveio a informação (fl. 113) nos seguintes termos: "a Unidade Lotérica Tedesco & Vitorino Ltda. está cumprindo as normas de acessibilidade (...) a Unidade Lotérica São Leopoldo não está totalmente adequada para acessibilidade (...)". Remeteu cópia dos relatórios das vistorias dessas agências (fls. 118/119).

Da análise dos laudos de vistorias, infere-se que a Unidade Lotérica Tedesco & Vitorino Ltda está em situação regular (fl. 120 - v) e a Unidade Lotérica São Leopoldo faltava apenas a instalação do piso tátil (fl. 119).

Por fim, após novo oficiamento (fl. 122) a CEF fez juntar Relatório de Vistoria (fls. 127/129) informando que o piso tátil da Lotérica São Leopoldo estava instalado, atestando, portanto, a situação de regularidade da Lotérica no que diz respeito a acessibilidade.

Ante aos fatos apurados é possível concluir, que a CEF fez comprovar, documentalmente, mediante Relatórios de Vistorias Simplificados, que todas as Unidades Lotéricas, no âmbito desta PRM, estão em situação regular no que concerne aos aspectos estruturais de acessibilidade de PcD.

Impende frisar, que, conforme documentação juntada à fl. 52, cada agência da CAIXA dispõe de um empregado público responsável pela observância das normas e rotinas definidas para a Rede Lotérica, o qual acompanha e presta as orientações necessárias ao cumprimento das normas de acessibilidade pelo lotéricos. Disto, é notório que a CEF não está sendo omissa em sua missão fiscalizatória das atuais e novas Unidades Lotéricas que venham a ser instaladas, sobretudo, no aspecto acessibilidade.

Arrematando, ficou claramente demonstrado, no decorrer deste IC, que a CEF remeteu Relatórios de Vistorias Simplificados de cada uma das lotéricas abrangidas por esta circunscrição, e, frisa-se, atualmente, segundo os relatórios, todas em situação REGULAR no aspecto de acessibilidade física, não havendo qualquer reclamação quanto ao referido no âmbito desta PRM.

Portanto, dos documentos colacionados neste procedimento, se depreende que este Inquérito Civil atingiu o intento de apurar e buscar regularizar possíveis problemáticas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas agências Lotéricas abrangidas por esta PRM.

Assim, restou comprovado que a CEF atuou de forma efetiva garantindo que as agências lotéricas adequassem suas instalações às normas de acessibilidade. Não há, portanto, outra medida a ser tomada, senão o arquivamento deste inquérito.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. officie-se à Superintendência Regional da CEF a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87 de 03/08/06;

ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87 de 03/08/06; e

iii. remeta-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP4) para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000034/2012-52

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado como compromitente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pela Procurador da República Fabiano de Moraes, e de outro lado como compromissária a FESTA NACIONAL DA UVA TURISMO E EMPREENDIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada pelo Diretor Administrativo e Financeiro, Osvaldo Scopel, celebram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas na forma seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada a legislação interna com força de Emenda à Constituição, estabelece como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inc. II da CF/88);

CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;

CONSIDERANDO que a política nacional para integração das pessoas portadoras de deficiência tem como princípios:

a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural;

b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853/89, a Lei nº 10.098/00, o Decreto nº 5.296/04, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº, 13.146/15 – em vacatio legis), a Lei Estadual nº 12.698/03, a Lei Estadual nº 12.870/04, a Lei Estadual nº 13.070/04, a Lei Estadual nº 13.971/07, a Lei Municipal nº 6.194/04 e as Normas Técnicas previstas na ABNT que regulam a acessibilidade aos portadores de deficiência física e/ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput e parágrafo único, V, “a” da Lei nº 7.853/89 estabelece que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às (sic) pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”, devendo, para esse fim, “dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar”, dentre outras medidas, “a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às (sic) pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO o Decreto n. 5.296, de 02/12/2004, que regulamentou a Lei nº 10.098/00 e a Lei nº 10.048/00 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre elas as com deficiência) prevê, em seu artigo 13, § 1º, que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observados e certificadas as regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7347/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO tem como objeto estabelecer os prazos e as condições para que a COMPROMISSADA, promova a regularização indispensável no que se refere a acessibilidade de pessoas com deficiência no Parque de Exposições Mário Bernardino Ramos (Parque da Festa da Uva).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O Compromissário para o evento denominado “Festa Nacional da Uva” a ser realizado no ano de 2016 deverá:

- a) disponibilizar 10 (dez) vagas de estacionamento para pessoas com deficiência próximas ao pórtico de entrada;
- b) instalar piso tátil a partir da área de embarque/desembarque do transporte público (Portão 1) até o painel com sinalização tátil (previsto no item “c”), junto ao posto de informação e até a entrada da rampa do centro de eventos;
- c) instalar um painel acessível com informações de direcionamento para pessoas com deficiência visual, em braile, e um aparelho videofone para surdos e deficientes auditivos (VPAD), após a entrada do pórtico, indicando os principais pontos do evento;
- d) instalar um painel (comunicação visual) indicando os principais pontos do evento, após a entrada do pórtico, próximo ao posto de informações, indicando os pontos principais do evento e identificar o posto de informações com sinais de acessibilidade;
- e) disponibilização de no mínimo dois intérpretes de libras no posto de informação do pórtico e um entre os pavilhões 1 e 2;
- f) instalação de piso tátil de alerta e sinalização visual na escada rolante do Centro de Eventos;
- g) Instalar proteção entre o chão do primeiro piso do centro de Eventos e a base da cerca de proteção, no hall de entrada, junto as cabeceiras da escada rolante, devendo haver orientação por parte da organização do evento em relação aos demais locais onde não haja proteção adequada;
- h) quanto ao banheiro adaptado do Centro de Eventos:
 - i. instalar sinalização visual indicando sua localização;
 - ii. remover a sinalização existente que aponta para a escada, reposicionando perto do elevador;
 - iii. instalar e/ou reparar as barras de apoio, como também ducha higiênica;
 - iv. adequação da ventilação no banheiro adaptado.
- i) quanto ao banheiro adaptado do Pavilhão 1:
 - i. instalar novo piso tátil, em virtude das péssimas condições do existente;
 - ii. instalar válvula de descarga na parede ou nova caixa de descarga com válvula apropriada;
 - iii. realizar melhoria no nivelamento da rampa de acesso ao banheiro.
- j) instalar um quiosque de informação no início da rampa que liga o Pavilhão 1 ao Pavilhão 2, com interprete de libras e pessoa apta a ajudar pessoas com mobilidade reduzida e usuários de cadeira de rodas e a construção em concreto de uma rampa com proteção de corrimões, de acordo com as especificações e medidas das normas técnicas;
- k) fechar o vão existente entre o fim do corrimão da escadaria, localizada à direita da entrada do Pavilhão 2, e a parede de tijolo a vista;
- l) adotar medida de proteção no entorno do muro interno do Pavilhão 2, que efetivamente elimine qualquer risco de queda aos visitantes;
- m) instalar sinalização visual adequada que indique a localização do banheiro adaptado do Pavilhão 2; e
- n) fornecer treinamento/capacitação ao pessoal de apoio ao evento (segurança, informação, estacionamento, etc) especificamente tratando de acessibilidade, inclusive destacando as rotas acessíveis e a localização dos banheiros adaptados;

Caberá ao compromissário o encaminhamento de projeto com todas as medidas listadas ao Compromitente até o dia 16 de novembro de 2015, com cópia ao Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência, com o cronograma para conclusão das obras que eventualmente sejam necessárias, as quais deverão estar concluídas até a data do início do evento em 18 de fevereiro de 2016.

O compromissário se obriga também a elaborar Plano Geral de Acessibilidade ou similar, indicando todas as melhorias necessárias para a total adequação dos pavilhões da Festa da Uva às normas vigentes de acessibilidade até o dia 30 de junho de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao comprometente isoladamente ou com o auxílio do Conselho Municipal das Pessoas com Deficiência apurar o cumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA DESTE COMPROMISSO

Este compromisso tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85;

CLÁUSULA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por item não cumprido, para cada dia do evento, devidamente atualizada pelo INPC, a partir da assinatura deste instrumento, e pela taxa SELIC, a partir do descumprimento do acordado, em favor do Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICIDADE

Compete ao compromissário publicar extrato do presente TERMO DE COMPROMISSO, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da sua celebração, em pelo menos dois veículos de mídia e comunicação de grande circulação local ou regional e no sítio eletrônico do evento, correndo os encargos de publicação por sua conta.

CLÁUSULA SÉTIMA – ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Caxias do Sul/RS como o único competente para dirimir em juízo eventuais questões derivadas do presente TAC.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, todas devidamente rubricadas, servindo como testemunhas representantes do Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência.

FABIANO DE MORAESOSVALDO SCOPEL

Procurador da República

Diretor Administrativo e Financeiro Festa Nacional da Uva Turismo e Empreendimentos S.A

SILVESTRE PEDROSO

Presidente do CMPCD

IVAN FROES

CMPCD

REJANE LAZZARETTI

CMPCD

TIBIRIÇA VIANNA MAINIERI

CMPCD

LUIZ CASTANHA DA ROSA

CMPCD

ANDERSON RAUBER

CMPCD

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

IC nº: 1.31.001.000377/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.31.001.000377/2014-31 com a finalidade de apurar supostas irregularidades no processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior incompleto na Subseção Judiciária de Ji – Paraná/RO;

RESOLVE

ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.31.001.000377/2014-31, para que passe a constar como objeto: “apurar suposta ausência de transparência e de publicidade nas seleções de estagiários da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, intermediadas pelo CIEE”.

DETERMINAR, ainda, como diligências/providências, as seguintes:

1. Proceda-se aos registros necessários, no Sistema Único e na autuação destes autos;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

JAIRO DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

ASSUNTO: Apurar as constantes interrupções de energia elétricas ocorridas no Estado de Rondônia.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, atribui como direito fundamental que o Estado promova a defesa do consumidor, e em seu art. 170, V, estabelece que a defesa do consumidor é princípio basilar da ordem econômica;

Considerando, ainda, que o art. 170, da Constituição estabelece os princípios que regulam a ordem econômica, sendo um deles a defesa do consumidor;

Considerando que o art. 22 da Lei nº 8.078, em seu art. 22 estabelece aos órgãos públicos, empresas públicas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, a obrigatoriedade de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos;

Considerando as contínuas interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas no Estado de Rondônia;

Considerando as graves consequências e lesões ao consumidor que podem ser causadas em virtude da ausência de energia elétrica;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar as contínuas interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas no Estado de Rondônia.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação autuadas;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) Oficie-se, com urgência, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para que, no prazo de 48 horas, informem: 1) os motivos das constantes interrupções de fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia; 2) quais providências estão sendo tomadas para que cessar com as interrupções; 3) detalhe o procedimento de geração, fornecimento e distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia; e 4) quais os Municípios do Estado de Rondônia são abastecidos pelo Sistema Nacional Integrado;

d) Oficie-se, com urgência, a Eletrobras Sede Brasília, Eletrobras Distribuição Rondônia e Eletronorte para que, no prazo de 48 horas: 1) informem os motivos das constantes interrupções de fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia; 2) informem quais providências estão sendo tomadas para que cessar com as interrupções; e 3) apresentem relatórios que constem quais os dias e os períodos de interrupção de energia no Município de Porto Velho, nos últimos 45 (quarenta e cinco) dias; 4) quais são os empreendimentos responsáveis pela geração de energia elétrica em todo Estado, especificando quais empresas atendem os respectivos municípios; 5) qual a empresa responsável pela transmissão da energia, da fonte geradora até a distribuidora; 6) se a Usina Hidrelétrica de Samuel está ativada e se a energia elétrica é fornecida para o Estado de Rondônia, bem como qual o empreendimento responsável pela Usina e quais os Municípios que são abastecidos por seus sistemas de fornecimento de energia elétrica; e 7) se a Usina Termelétrica Rio Madeira está em funcionamento, em caso positivo, que informe o nome do empreendimento responsável e se, atualmente, ela abastece o Estado de Rondônia, bem como informe quais os Municípios que são abastecidos por seus sistemas de fornecimento de energia elétrica.

Com resposta, ou com o decurso do prazo de 30 dias, venham-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

a Notícia de Fato nº: 1.33.007.000178/2015-89, autuada para apurar desrespeito e depredação - atos de vandalismo, sobre Patrimônio Arqueológico – Sítio Arqueológico Ponta do Galeão, consoante informações do IPHAN;

o final do prazo da Notícia de Fato, com pendência de resposta aos Ofícios nº: 789 e 860, ambos do ano 2015-GAB2, dirigido ao IPHAN e ao Município de Garopaba/SC.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. TUTELA COLETIVA. VANDALISMO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO PONTA DO GALEÃO. GAROPABA-SC. ORIGEM: IPHAN (OFÍCIO Nº 1436/2015/IPHAN/SC)”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

a- publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b- a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c- a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa, bem como a anotação do objeto indicado;

d- reiteração dos ofícios mencionados.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.001959/2015-51 CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.001959/2015-51, no âmbito do Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Santa Catarina, versando sobre danos ocasionados em viatura da Polícia Rodoviária Federal decorrente de acidente ocorrido durante perseguição policial na Rodovia BR-101, podendo ter havido negligência ou imperícia por parte do policial rodoviário envolvido, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Polícia Rodoviária Federal. Danos causados em viatura durante perseguição policial. Prejuízo ao erário. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Apuração;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina a fim de que encaminhe, no momento próprio, cópia do relatório final do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08.666.009.523/2014-11.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 234, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº5005883-94.2015.404.7200, indicando o desempenho de atividades extraordinárias ou eventuais por parte de professores da Universidade Federal de Santa Catarina contratados sob o regime de dedicação exclusiva, sem a devida comunicação à instituição de ensino; determino a

INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os desdobramentos cíveis dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 5005883-94.2015.404.7200 e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS OU EVENTUAIS POR PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CONTRATADOS SOB O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.";
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) a distribuição do expediente a este 6º Ofício por conexão ao Inquérito Policial nº 5005883-94.2015.404.7200;
- d) a juntada de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 5005883-94.2015.404.7200; e
- e) após, o retorno dos autos à assessoria jurídica para análise.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000062/2015-90

Trata-se de um procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Chapecó-SC, a partir da representação de Jonas Piccoli na Sala de Atendimento do Cidadão (manifestação n. 20150006873), afim de apurar o descumprimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Relata o representante, que a empresa Foz do Chapecó Energia, em julho de 2014, abriu totalmente as comportas da Usina Hidrelétrica causando prejuízos e devastação à jusante. Diante dos fatos, o representante procurou informações junto a ANEEL e ANA acerca dos critérios para o aumento da vazão dos vertedores, considerando a falta de aviso prévio à população.

A Agência Nacional de Águas-ANA, por sua vez, informou que seria de responsabilidade da ANEEL o repasse dessas informações, motivo pelo qual o representante solicitou em novembro de 2014, no sítio da ANEEL informações sobre os critérios para abertura das comportas da UHE Foz Energia S/A, não obtendo qualquer resposta, configurando, assim, descumprimento dos termos da Lei 12.527/2011.

Diante dos relatos, a fim de ter informações detalhadas acerca do cumprimento da Lei de Acesso a Informação, foi oficiado a ANEEL (Ofício nº 232/2015) que, em resposta (Ofício nº 351/2015), informou que a Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública (SMA) em consulta ao Sistema de Ouvidoria (SGO) verificou a existência de solicitação de “cópia de Plano de Emergência da Barragem Foz do Chapecó”, a qual foi respondida via e-mail em 29/09/2014.

No e-mail encaminhado ao representante, constava explicação de que a Ouvidoria Setorial é responsável por acolher e tratar apenas de demandas de consumidores em relação às distribuidoras de energia elétrica, orientando o representante que no caso de não obter as informações desejadas no site da ANEEL solicitação ao Serviço de Informação ao Cidadão.

O representante acusou o não recebimento do e-mail, solicitando o seu reenvio, o qual foi realizado no dia 14/11/2014, através do e-mail “jeep2007@hotmail.com” informado pelo próprio representante.

Sobre o procedimento adotado pela ANEEL em relação a Lei de Acesso a Informação, a Secretaria-Geral (SGE) comunicou que todos pedidos fundados na referida lei são recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) que esclarece as dúvidas que cercam o caso.

A Secretaria-Geral informou que não havendo satisfação da resposta recebida pelo consumidor, este poderá interpor recurso, em primeira instância, no qual será respondido por superior hierárquico daquele que produziu a resposta. Havendo nova insatisfação pela resposta recebida abre-se a possibilidade de interpor recurso a autoridade máxima da ANEEL, representada pelo Diretor-Geral da Agência.

Cabe ressaltar que em resposta a solicitação feita pelo representante, o mesmo foi orientado a utilizar o canal correto para processamento da solicitação, ou seja o Sistema de Informação ao Cidadão (SIC), o qual por meio de pesquisa constatou não ter encontrado qualquer nova solicitação pelo representante a partir de maio de 2012, mês que o Lei de Acesso a Informação começou a vigorar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que Jonas Piccoli em representação informou possível violação a disposto na Lei de Acesso a Informação pela ANEEL, por não ter obtido a informação solicitada no site da ANEEL, quanto ao plano de emergência de enchentes da UHE Foz do Chapecó.

Extrai-se do ofício e documentos encaminhados pela ANEEL, que foram repassados ao representante os links de acesso às informações solicitadas, uma vez que Jonas utilizou a Ouvidoria da entidade, quando na verdade deveria ter acessado o Serviço de Informação ao Cidadão – Sic, por meio do link <http://www.acessoinformacao.gov.br/sistema/>, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico e-sic@aneel.gov.br.

Diante dessa orientação, nos termos da Certidão de fl. 13, esta Procuradoria formulou, em 30 de junho de 2015, pedido de informações quanto ao Plano de Emergência da UHE Foz do Chapecó, nos moldes repassados ao representante, o qual recebeu o protocolo número 48700.005392/2015-27.

Em resposta, passados apenas 4 (quatro) dias do requerimento, a Agência encaminhou cópia dos documentos solicitados (fls. 16/22) ao Serviço de Informação ao Cidadão.

Outrossim, não se vislumbrou o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 pela ANEEL, uma vez que foram repassadas orientações ao representante quanto aos caminhos para obter o acesso à informação desejada, os quais realmente cumprem os termos da lei em comento.

Ademais, cabe ressaltar, que tramita nesta Procuradoria da República, o Inquérito Civil nº 1.33.002.000397/2014-27, que visa apurar a responsabilidade da concessionária de geração de energia acerca dos danos causadas pela abertura das comportas na enchente ocorrida no mês de junho de 2014.

Assim, não resta, por ora, qualquer providência a ser adotada por este Parquet ou circunstância que demande sua atuação, de modo que se promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados (ANEEL e representante) encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 976, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, o teor da manifestação de fls. 1145/1147 nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005139/2007-81, bem como o ranking de designações extraordinárias entre os membros presentes, nesta data, atuantes no Grupo I do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República, resolve:

I - Designar o Procurador da República ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.005139/2007-81, em trâmite no Grupo I do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000019/2015-39. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades nos serviços prestados pela Concessionária Transbrasiliana na área de jurisdição da 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, consistentes nos impactos causados pelas obras de duplicação da Rodovia BR-153, na altura da Avenida Luiz Saldanha Rodrigues, na cidade de Ourinhos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar eventuais irregularidades nos serviços prestados pela Concessionária Transbrasiliana na área de jurisdição da 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos impactos causados pelas obras de duplicação da Rodovia BR-153, na altura da Avenida Luiz Saldanha Rodrigues, na cidade de Ourinhos;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000019/2015-39;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

4. officie-se à Prefeitura Municipal de Ourinhos, a fim de que se manifeste sobre a representação de fls. 1/5 e a manifestação de fls. 32/39, notadamente no que diz respeito aos impactos causados pelas obras realizadas no trevo de acesso à cidade de Ourinhos e respectivo viaduto da BR-153, na altura da Avenida Luiz Saldanha Rodrigues, bem como sobre a responsabilidade municipal nesse contexto.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000018/2015-94. Assunto: Convolação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Óleo, SP;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar eventuais irregularidades a prestação de contas do Convênio nº 4218/97 (SIAFI n. 326128) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Óleo, SP;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000019/2015-39;
2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;
3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPPF 106/10;
4. após, aguarde-se o prazo para resposta ao ofício encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 30/03/2015, o procedimento nº 1.34.012.000208/2015-41 a partir de representação da Associação de Combate aos POP's, com o objeto indicado na seguinte ementa: “SAÚDE - Trata-se de Representação nº 150320, formulada pela Associação de Combate aos Poluentes - ACPO, em face da empresa Rhodia S/A, por irregularidades em área contaminada e depósito de resíduos denominada de TETRAPER em função do comprovado envenenamento dos trabalhadores por agentes nocivos genotóxicos comprovadamente, cancerígenos, mutagênicos e teratogênicos.”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000696/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000696/2015-96, autuada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relativas ao contrato nº. 114/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP e a empresa “KAÓ Sistemas de Telecomunicações Ltda”, visando a prestação de serviços de “Data Center”, “Centro de Controle de Operações – CCO” e “Centro de Operações e Suporte – COS”, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000697/2015-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000697/2015-31, autuada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relativas ao contrato nº. 111/2012 celebrado entre a Prefeitura de São Vicente e a empresa “Emprinf Empreiteira de Mão de Obra e Serviços Informatizados S/C Ltda”, visando a prestação de serviços de cadastramento e coleta de dados biométricos, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em

local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.572/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os municípios e estados cumpram as citadas leis;
CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;
RESOLVE instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Batatais/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.
DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Cláudia Savastano Sant’Anna, matrícula nº 16.804-1.
Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:
(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
(2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria; e
(3) cumpram-se as demais providências determinadas no despacho ministerial.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.572/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os municípios e estados cumpram as citadas leis;
CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;
RESOLVE instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de São Simão/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.
DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Cláudia Savastano Sant’Anna, matrícula nº 16.804-1.
Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:
(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
(2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria; e
(3) cumpram-se as demais providências determinadas no despacho ministerial.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.572/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;
CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os municípios e estados cumpram as citadas leis;
CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Pitangueiras/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Cláudia Savastano Sant'Anna, matrícula nº 16.804-1.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
- (2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria; e
- (3) cumpram-se as demais providências determinadas no despacho ministerial.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.572/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os municípios e estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Jardinópolis/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Cláudia Savastano Sant'Anna, matrícula nº 16.804-1.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
- (2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria; e
- (3) cumpram-se as demais providências determinadas no despacho ministerial.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.572/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os municípios e estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Orlandia/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Cláudia Savastano Sant'Anna, matrícula nº 16.804-1.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
- (2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria; e
- (3) cumpram-se as demais providências determinadas no despacho ministerial.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, da Lei nº 12.572/2011 e do Decreto nº 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

CONSIDERANDO que já se escoou a vacatio legis para que todos os municípios e estados cumpram as citadas leis;

CONSIDERANDO que a ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”, tendo produzido checklist para a avaliação dos portais da transparência;

RESOLVE instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Adequação do município de Sertãozinho/SP ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000 com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009”.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Cláudia Savastano Sant’Anna, matrícula nº 16.804-1.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria; e

(3) cumpram-se as demais providências determinadas no despacho ministerial.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO nº 1.34.001.006083/2015-91. NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NCC/PRSP

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a este órgão por meio eletrônico através da Sala de Atendimento ao Cidadão, de caráter sigiloso.

A NF comunica irregularidades e possíveis fraudes, corrupção e ato de improbidade, sem prejuízo de eventuais crimes, contra o erário praticados por diversos servidores do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, por estarem recebendo o benefício de auxílio-transporte seletivo ou não, a partir de declarações falsas prestadas junto ao gestor de Recursos Humanos, para obtenção de valores a maior no benefício, considerando terem declarados residirem em outros municípios, mas que, de fato, segundo o noticiante, muitos residem em São Paulo, capital e/ou adjacências próximas.

Diante dos fatos representados, considero preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º da Resolução CSMPF n. 87/2010, necessários ao regular processamento do requerimento, verbis:

(...) Artigo 3º – As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I – ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II – conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido. (...)

Tendo em vista a insuficiência dos elementos que esclareçam integralmente as circunstâncias dos fatos, sendo necessária a ampliação dos elementos de convicção necessários à adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, nos termos do artigo 4º-§1º da Resolução CSMP n. 87/2010, verbis:

Art. 4º – As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público Federal que poderá:

I – promover a ação cabível;

II – instaurar inquérito civil;

III – celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV – expedir recomendação legal;

V – promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI – remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.

§1º Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável mediante decisão fundamentada;

§2º Na hipótese do §1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de “procedimento preparatório.

Considerando, enfim, que a instauração de procedimento preparatório, complementar e antecedente à instauração do inquérito civil, também foi prevista e disciplinada na Resolução CNMP n. 23, de 17.09.2007, conforme artigo 2º-§§4º a 7º, verbis:

§4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§7º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. (...)

DETERMINO:

1) A conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, o qual deverá ser finalizado no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, os autos devem ser conclusos para deliberação.

2) A expedição de ofício à Reitoria do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, Campus de São Paulo, Rua Pedro Vicente nº 625 – Canindé – CEP 01109-010 – São Paulo/SP, requisitando o encaminhamento de:

a – da relação completa de todos os servidores (concursados ou não), ocupantes de Cargo em Comissão ou Função Gratificada ou não, que solicitaram e recebem auxílio transporte municipal, intermunicipal ou interestadual, pertencentes ao quadro de servidores desse Instituto Federal, no ano de 2015;

b – cópia de documento, assinado pelo servidor, de solicitação de auxílio transporte, bem como declaração de residência/domicílio, e comprovante de residência apresentado no ato do pedido;

c – cópia dos contracheques de 2015 dos servidores que recebem o auxílio-transporte, ou apresentação de link de portal de transparência para que se possa verificar o efetivo repasse dos valores;

d – toda e qualquer informação complementar que julgue necessária para melhor transparecer o repasse de verbas públicas no pagamento de auxílio-transporte aos servidores desse Instituto.

Cumpra-se.

Registra-se.

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000390/2015-31 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta irregularidade na não prestação de contas dos recursos do Convênio 722.984/2009/SNAS/MDS celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, através do Fundo Nacional de Assistência Social, e o Município de São Cristóvão/SE, no valor de R\$ 255.102,04, para estruturação da rede de serviços da proteção social básica.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000302/2015-00 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): apurar suposta irregularidade na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Engencar Serviços Ltda. (Contrato de Obras nº 2018/2010) para a construção de uma cheche no Município de Brejo Grande/SE, com recursos recebidos do Ministério da Educação (Convênio SIAFI nº 6566676/2009).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Brejo Grande

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE SETEMBRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000246/2015-03 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): apurar suposta fraude no sistema de cotas raciais da Universidade Federal de Sergipe – UFS

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o teor dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal da República e 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

d) que o atual Procedimento Administrativo, conforme nomenclatura utilizada no Sistema Único de Informações do Ministério Público Federal, deve ser destacado para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

e) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000229/2015-11 instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, através do Ofício de etiqueta PR/TO nº 8917/2015 para investigar a regularidade no fornecimento de transporte escolar e a implantação de escolas nos projetos de assentamentos de responsabilidade do INCRA/TO nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, converter a Notícia de Fato nº 1.36.001.000229/2015-11 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a regularidade no fornecimento de transporte escolar e a implantação de escolas nos projetos de assentamentos de responsabilidade do INCRA/TO nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designada a servidora Jarlene Barros Neves, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Comuniquem a instauração da investigação à Procuradoria Federal dos Diretos do Cidadão – PFDC;

V) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se os ofícios necessários.

Cumpra-se

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República
(Em Substituição)

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 178/2015
Divulgação: terça-feira, 22 de setembro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 23 de setembro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**